



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 029/2021

Institui o Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Formiga, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Orgânica do Município de Formiga, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Formiga, observando-se as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais;

d) movimentos e organizações não governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito



cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Parágrafo único. Quando o Município constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 2º. A atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:

I - o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, e prestada em ambulatórios e (hospitais, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II - o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

III - o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes importantes as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação será priorizado o caráter preventivo.

Art. 3º. As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.

Parágrafo único. As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumento estratégico obrigatório e permanente da atenção à saúde.

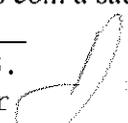
Art. 4º. O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são partes importantes as atividades de vigilância em saúde.

Art. 5º. As ações e os serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, serão desenvolvidos em rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos disciplinados segundo subsistemas municipais.

Parágrafo único. O Município, considerado subsistema do SUS, inserido de forma indissociável no SUS estadual e no SUS nacional, promoverá o atendimento integral de sua população.

Art. 6º. As ações e os serviços de saúde desenvolvidos por unidades de saúde municipais da administração pública direta e indireta ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pelo órgão gestor, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Art. 7º. Para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde,





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 8º. A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

- I - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo;
- III - aos demais órgãos e entidades da União e do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 9º. São atribuições comuns ao Estado e ao Município em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico;
- II - definir as instâncias e os mecanismos de controle,
- III - avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde;
- IV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- V - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde;
- VII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;
- VIII - elaborar e atualizar o respectivo Plano de Saúde;
- IX - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- X - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- XII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIV - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde;
- XV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 10. Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde é o único gestor do SUS municipal, havendo a descentralização de ações conforme estrutura administrativa do Executivo.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente:

- I - coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;
- II - elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I;
- III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

Art. 11. Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Seção II
Das Autoridades Sanitárias

Art. 12. As atividades e ações previstas nesta Lei serão realizadas, no âmbito municipal, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I - por autoridade sanitária: o agente público ou servidor legalmente empossado, a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;

II - por agente fiscal: o servidor público em exercício no órgão sanitário, legalmente empossado e provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres, para o exercício da função de fiscal sanitário.

Art. 13. Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - o detentor de função e o ocupante ou cargo de direção, gerenciamento, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde e de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria Assistencial do SUS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;

III - o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância em saúde e demais áreas da Secretaria Municipal de Saúde de Formiga/ MG, observada sua competência legal;

IV - o agente fiscal ou o ocupante de cargo equivalente;

V - o servidor público lotado ou formalmente cedido à Secretaria Municipal de Saúde e em exercício no referido órgão, designado para o exercício de atividade de regulação da assistência à saúde, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador ou de auditoria assistencial do SUS.

Seção III
Das Competências das Autoridades Sanitárias

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde, previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais;

II - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

III - julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 15. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II do artigo 13:

I - colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para efetivação das ações de vigilância em saúde;

II - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 16. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II do artigo 13, no exercício de atividades de vigilância sanitária:

I - colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para efetivação das ações de vigilância em saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 17. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV e V, do artigo 13, no exercício de atividades de vigilância sanitária:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente o estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

III - coletar amostras para análise e controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

VI - julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 18. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II, III e V, do artigo 13, no exercício de atividades de vigilância em saúde do trabalhador:

I - inspecionar e fiscalizar estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle da vigilância em saúde do trabalhador;

II - lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

III - julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 19. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II, III e V, do artigo 13, no exercício de atividades de vigilância ambiental:

I - inspecionar e fiscalizar estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle da vigilância ambiental;

II - lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

III - julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 20. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II e V, do artigo 13, no exercício de atividades de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria Assistencial do SUS a nível municipal:

I - inspecionar e fiscalizar estabelecimentos, ambientes e documentos sujeitos ao controle da auditoria e regulação no âmbito de sua competência;

II - lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

III - julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Seção IV
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 21. Os serviços públicos de saúde do Município serão organizados em função do SUS.

§ 1º. Os acessos às ações de saúde obedecerão aos respectivos fluxos de acordo com os protocolos municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º. O SUS no Município será organizado com base na integração de meios e recursos e na descentralização administrativa.

Subseção I
Da Ouvidoria de Saúde

Art. 22. Sem prejuízo da competência do gestor do SUS e do Conselho Municipal de Saúde fica instituída, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, a Ouvidoria Municipal do SUS com a finalidade de atuar como elo do Poder Público com a sociedade, visando ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública Municipal nas ações e serviços ofertados através do SUS.

§ 1º. São competências gerais da Ouvidoria Municipal do SUS:

I - receber, registrar, classificar e encaminhar às manifestações apresentadas pelos usuários dos serviços públicos de saúde, prestados pelo Sistema Único de Saúde, no Município, tais como: solicitações, reclamações e sugestões, denúncias, informações e elogios;

II - encaminhar as manifestações, após a análise prévia, ao Secretário Municipal de Saúde, e acompanhar sua tramitação até a solução final;

III - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - propor medidas para prevenção e correção de falhas no desempenho dos serviços municipais de saúde.

§ 2º. As manifestações serão dirigidas ao Servidor responsável por esta Ouvidoria, devendo ser instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 3º. O autor da manifestação será informado da providência adotada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. O servidor responsável pela Ouvidoria será escolhido pelo Secretário Municipal de Saúde, com reconhecida experiência no campo da saúde.

Art. 23. O servidor responsável pela Ouvidoria Municipal do SUS deverá officiar os responsáveis ou às autoridades competentes sobre as manifestações apresentadas e terá acesso às repartições do SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado em caráter complementar, podendo solicitar informações e dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Subseção II
Da Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria Assistencial do SUS

Art. 24. Para os efeitos desta Lei as ações de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

I - Regulação de Sistemas de Saúde;

II - Regulação da Atenção à Saúde;

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial.

§ 1º. A Regulação de Sistemas de Saúde tem como objeto o sistema municipal, como sujeito o Gestor Municipal e define a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macro-diretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde, executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desse sistema.

§ 2º. A Regulação da Atenção à Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde.

§ 3º. O objetivo da Regulação da Atenção à Saúde é garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto, a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS e contemplando as atividades de:

I - controle e avaliação:

a) participação na contratualização de serviços de saúde segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos mesmos;

b) credenciamento / habilitação para a prestação de serviços de saúde;

c) elaboração e incorporação de protocolos de regulação que ordenam os fluxos assistenciais (operacional);

d) supervisão, autorização e processamento da produção ambulatorial e hospitalar (AIH, APAC);

e) autorização e acompanhamento dos encaminhamentos de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e Atenção Domiciliar (Oxigenoterapia);

f) acompanhar e analisar a relação entre programação/produção/faturamento dos serviços de saúde;

g) acompanhar e analisar a regularidade dos pagamentos aos prestadores de serviços em articulação com o Financeiro;

h) participação na Programação Pactuada e Integrada – PPI;

i) avaliação analítica da produção;

j) avaliação de desempenho dos serviços, da gestão, e satisfação dos usuários – PNASS;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

k) alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde (SCNES), após validação da Ficha de Cadastro do Estabelecimento de Saúde (FCES) pela Vigilância Sanitária, conforme portarias e manuais vigentes;

l) utilização de sistemas de informação que subsidiem os cadastros, a produção e a regulação do acesso;

m) as ações de Controle e Avaliação serão totalmente integradas às demais ações da Regulação do Acesso, que fará o acompanhamento dos fluxos de referência e contra referência baseado nos processos de programação assistencial;

II - da auditoria:

a) realização de auditorias programadas em serviços de saúde do SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

b) elaboração de relatórios de auditoria, informando à Administração sobre irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

c) emissão de pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

d) realização de auditorias especiais em caso de denúncias, que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, com emissão de parecer conclusivo e contendo sugestões de aplicação de medidas técnicas corretivas;

e) realização de auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;

f) análise de relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, do Município e dos prestadores de serviços, sob orientação dos coordenadores técnicos, com emissão de parecer conclusivo;

g) proposição de medidas técnicas corretivas, quando couber.

§ 4º. A Regulação do Acesso à Assistência, também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial, será efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, por meio de um Complexo Regulador Municipal, que congregue unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, exames, leitos e outros que se fizerem necessários, bem como ações de Atenção Primária resolutive, com encaminhamentos responsáveis e adequados (PDR e PPI) e protocolos assistenciais.

§ 5º. O Complexo Regulador Municipal está sob a gestão e a gerência da Secretaria Municipal de Saúde e regula o acesso da população própria às unidades de saúde, sob gestão municipal, no âmbito do Município, garantindo o acesso da população referenciada, em interface com a Regulação Estadual, conforme pactuação.

§ 6º. O Complexo Regulador Municipal será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos dos procedimentos hospitalares eletivos;

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência, conforme organização local e o acesso aos leitos hospitalares de urgência;

IV - Central de Regulação da Saúde Auditiva: regula o acesso dos deficientes auditivos, ao uso do Aparelho de Amplificação Sonora Individual ou Implante Coclear e reabilitação auditiva, regulando ainda os exames fonoaudiólogos de triagem neonatal.

Subseção III
Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 25. Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo de acordo com legislação específica.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, órgão a órgão, como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados a cada setor de saúde.

Art. 26. Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação de fiscalização da vigilância sanitária sobre produtos, serviços e estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente às contas vinculadas da Vigilância em Saúde.

Subseção IV
Das Conferências e do Conselho de Saúde

Art. 27. A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas de controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada, institucionalmente, por meio das conferências de saúde e do Conselho de Saúde.

Parágrafo único. As conferências de saúde e o Conselho de Saúde Municipal são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

Art. 28. Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio do conselho e conferências de saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS, mediante outras iniciativas próprias.

Art. 29. As conferências municipais de saúde, nas quais será assegurada a representação dos vários grupos sociais interessados, promoverão a avaliação e a discussão da realidade da saúde, propondo diretrizes para a política de saúde no município.

Parágrafo único. A representação será paritária entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

Art. 30. A conferência municipal de saúde acontecerá, ordinariamente, no mínimo a cada 04 (quatro) anos, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e, extraordinariamente, quando convocada



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de dois meses e a extraordinária pelo menos quinze dias antes da reunião.

§ 2º. A conferência municipal de saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

Art. 31. O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS.

Parágrafo único. Além de expressar a participação da sociedade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades da gestão municipal de saúde, bem como nos aspectos econômico e financeiro do fundo municipal da saúde.

Art. 32. O Conselho Municipal de Saúde, que funcionará em caráter permanente, será composto por representante do Governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários.

§ 1º. A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

§ 2º. Para garantir a legitimidade da representação paritária a que se refere o parágrafo anterior, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Subseção V

Da Bioética, da Biossegurança e dos Princípios da Precaução e Prevenção

Art. 33. Todas as ações e serviços de saúde públicos e privados observarão os preceitos referentes à bioética, à biossegurança, à precaução e à prevenção.

§ 1º. Entende-se por:

I - bioética, o estudo sistemático das implicações ético-morais de decisões, condutas, políticas, práticas e pesquisas no que se refere à saúde humana e seus efeitos;

II - biossegurança, o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e a qualidade dos resultados;

III - princípio da precaução, a garantia de proteção contra os riscos potenciais, que, em consonância com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, podendo ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida e à saúde.

§ 2º. A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem à prevenção do comprometimento da vida e da saúde.

§ 3º. Os órgãos de vigilância à saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida e à saúde, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 34. No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, quais sejam: a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Subseção VI
Da Humanização do Atendimento à Saúde

Art. 35. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento e com a saúde integral para todos.

Art. 36. São direitos do usuário dos serviços públicos ou privados de assistência à saúde do município, além dos já estabelecidos em lei específica:

I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de códigos ou abreviaturas;

III - acompanhamento, se assim o desejar, por pessoa de sua confiança, em consultas médicas e em internações, salvo em regime intensivo;

IV - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;

V - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a este favoráveis, salvo os casos especiais.

Parágrafo único. A internação psiquiátrica observará, também, o disposto na Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 37. São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do município:

I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

II - implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;

III - desenvolver ações de educação em saúde;

IV - criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;

V - prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;

VI - prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as consequências destes decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

VII - melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;

VIII - desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação;

IX - cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo: ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes, água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde e manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Subseção VII
Do Atendimento de Urgência e Emergência

Art. 38. O município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica, equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 39. A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 40. As normas definidas neste Código abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Art. 41. Será instituído em âmbito municipal o Comitê Gestor da Atenção às Urgências, cuja implantação, composição e atribuições serão definidas em decreto regulamentador.

Parágrafo único. É função do Comitê Gestor da Atenção às Urgências acompanhar, analisar e direcionar o fluxo dos atendimentos de urgência e emergência realizados no município, com o fim de otimizar os recursos técnicos e humanos envolvidos.

Art. 42. É de responsabilidade do município implantar seu Plano de Urgência e Emergência e o Plano de Catástrofe e Acidentes com múltiplas vítimas, para avaliar, habilitar, cadastrar e descadastrar os serviços em todas as modalidades assistenciais, inclusive os de natureza privada, conveniados ou não.

Subseção VIII



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Art. 43. Todo indivíduo tem direito a serviço de transporte de urgência e emergência com o objetivo de receber os primeiros socorros e de ser encaminhado a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

Parágrafo único. São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta lei, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o Resgate do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, sejam de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

Art. 44. A remoção e transporte de pacientes constitui serviço de natureza médica, somente podendo ocorrer sob supervisão, coordenação e ou regulação de um profissional médico.

Art. 45. Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do município, sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica, que será a responsável por:

- I – orientar e coordenar o serviço;
- II – receber e avaliar a pertinência dos pedidos dos usuários;
- III – organizar sua relação e interface com os demais serviços envolvidos no atendimento;
- IV – determinar o fluxo e a triagem de pacientes usuários.

§ 1º. As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências serão regulamentadas por ato do gestor competente, mediante a criação e implementação de protocolos normatizados para esse fim.

§ 2º. A coordenação da Central de Regulação é de competência exclusiva do profissional médico (médico regulador).

Art. 46. Todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel que esteja circulando na circunscrição do município deverá, obrigatoriamente, atender à legislação municipal e estar munido de Alvará de Autorização Sanitária ou documento similar, expedido pela autoridade sanitária competente, como condição de sua permanência e livre trânsito.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena do veículo ser interditado, ainda que oriundo de outro município, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 47. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos, no que tange a:

- I – recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;
- II – equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;
- III – materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

esterilizados, quando for o caso;

IV – medicamentos, quando for o caso;

V – frota em condições seguras e adequadas de uso.

Art. 48. O transporte inter-hospitalar de pacientes deverá observar os seguintes critérios:

I – nenhum paciente com risco de morte poderá ser removido, sem a prévia realização de diagnóstico médico, contendo obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas médicas urgentes e específicas para cada caso;

II – pacientes graves ou com risco de morte somente poderão ser removidos se acompanhados por, no mínimo, um médico e um profissional de enfermagem, em veículos que assegurem suporte avançado de atendimento, ou seja, aqueles que estejam equipados para prestarem cuidados médicos intensivos;

III – todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico responsável, que integrará o prontuário no destino, devendo, igualmente, ser assinado pelo médico receptor;

IV – a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor;

V – a responsabilidade para o transporte, quando realizado por ambulâncias tipo D ou E, é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico;

VI – paciente neonatal somente poderá ser transportado por ambulância tipo D ou por aeronave.

Art. 49. Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no município, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá possuir um Responsável Técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Subseção IX
Dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Fixo

Art. 50. Qualquer indivíduo vítima de um agravo à sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, seqüela ou mesmo à morte, tem direito a um atendimento rápido e eficaz em serviços de assistência de urgência e emergência capazes de minimizar seus efeitos.

Art. 51. Os serviços de atendimento pré-hospitalares fixos na área de urgência e emergência abrangem:

I – as Unidades Básicas de Saúde – UBS;

II – as Unidades Básicas integrantes do Programa de Saúde da Família – UBSF;

III – o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

IV – a Unidade de Pronto Atendimento – UPA;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- V – ambulatórios especializados;
- VI – serviços de diagnóstico e terapia;
- VII – unidades não-hospitalares de atendimento às urgências e emergências;
- VIII – hospitais especializados em urgência e emergência, públicos ou privados;
- IX – hospitais gerais que possuam unidades de atendimento à urgência e emergência, públicos ou privados;
- X – qualquer serviço de assistência à saúde que atue nas áreas de urgência e emergência.

§ 1º. A hierarquização da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF como atendimento primário na atenção, funcionando como porta de entrada do usuário a todo serviço público de saúde, deverá ser praticada com o objetivo de acolher o paciente com foco na prevenção de sua saúde e com o intuito de não sobrecarregar as demais unidades assistenciais de atendimento à urgência e emergência.

§ 2º. As Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF são responsáveis pelo nível primário de atendimento, executando procedimentos simplificados e de baixa complexidade em esfera ambulatorial.

§ 3º. Hospitais, ambulatórios de especialidades e Unidades de Pronto Atendimento são responsáveis pelo nível secundário de atendimento, executando procedimentos de maior complexidade.

§ 4º. Os hospitais de referência executarão os procedimentos de média e alta complexidade, responsáveis pelo nível terciário de atendimento.

§ 5º. A Unidade de Pronto Atendimento – UPA são responsáveis pelo atendimento a urgências e emergências médicas e odontológicas, com demanda espontânea de pacientes ou por encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF e serão dotadas, obrigatoriamente, de:

- I – equipamentos adequados ao atendimento de urgência e emergência;
- II – leitos de observação;
- III – boxe de acolhimento com classificação de risco;
- IV – assistência social;
- V – laboratórios;
- VI – serviço de diagnóstico por imagem;
- VII – salas de inalação;
- VIII – medicação;
- IX – sutura;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

X – profissionais especializados em clínica médica e pediatria, no mínimo;

XI – espaço para higienização de usuários;

XII – arquivo médico.

§ 6º. As Unidades de Pronto Socorro – PS deverão atender, no mínimo, a classificação/estruturação de Tipo II das Unidades de Referências, de acordo com a Portaria GM nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 52. O Poder Público Municipal destinará recursos, inclusive provenientes do Estado e da União, à ampliação e desenvolvimento dos serviços públicos de assistência à urgência e emergência, e desenvolverá e implementará políticas públicas municipais que visem à correção de distorções existentes com vistas à melhoria no acolhimento e tratamento dos agravos de doenças e os de urgência e emergência dos seus usuários, respeitado o princípio da equidade.

Art. 53. Qualquer serviço de pronto-atendimento que ofereça atendimento médico durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia deverá contar com apoio para elucidação diagnóstica, equipamentos e materiais para a adequada atenção às urgências e emergências, profissionais qualificados e articulação visível com o restante da rede assistencial.

Subseção X
Da Atenção Domiciliar

Art. 54. A atenção domiciliar envolve ações de promoção e prevenção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio dos usuários.

Parágrafo único. A atenção domiciliar visa à disponibilização para a população de um conjunto de atividades de cuidado com sua saúde, prestadas diretamente em seu domicílio, cujo quadro clínico demande atenção, sem a necessidade de internação hospitalar.

Art. 55. A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:

I – a humanização do cuidado;

II – o resgate da autonomia do usuário e da família;

III – processos de alta assistida;

IV – períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

V – minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.

Parágrafo único. A assistência domiciliar se constitui em uma modalidade de atenção desenvolvida no domicílio do usuário, englobando uma série de visitas programadas, com periodicidade a depender da complexidade assistencial requerida, observados os seguintes critérios:

I – atenção contínua de um cuidador treinado, sob a supervisão de pelo menos um membro da equipe de saúde;

II – ser direcionada a pacientes com agravos agudos, ou crônicos agudizados, cuja internação



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

hospitalar possa ser evitada pela substituição da assistência domiciliar;

III – cuidados frequentes de profissionais médicos e de enfermagem;

IV – retaguarda hospitalar ágil e eficiente para a necessidade de uma eventual internação.

Art. 56. É de competência dos serviços de natureza pública ou privada integrar o serviço de assistência domiciliar aos diferentes níveis de atenção, estabelecendo um fluxo de referência e contra referência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.

Art. 57. Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de assistência domiciliar:

I – idosos;

II – pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;

III – pessoas que necessitam de cuidados paliativos;

IV – pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou reinternações, que demandem atenção constante.

Parágrafo único. Não participarão do serviço de atenção domiciliar pacientes que necessitem de:

I – observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;

II – propedêutica multidisciplinar e/ou vários exames complementares realizados em sequência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;

III – medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração;

IV – tratamento cirúrgico.

Art. 58. Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a atenção domiciliar:

I – existência de um responsável que exerça a função de cuidador;

II – haver no domicílio infraestrutura mínima que possibilite o atendimento;

III – haver um responsável médico que indique a conduta.

Art. 59. A realização da atenção domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituírem de médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.

§ 1º. Fica a critério do gestor a capacidade de atendimento de cada equipe, considerados o padrão demográfico territorial e o perfil epidemiológico da população a ser atendida.

§ 2º. As equipes em atividade na área de atenção domiciliar deverão ser capacitadas e receber educação continuada na função.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 60. Cabe ao Poder Público o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do Município uma alternativa de atendimento no modelo assistencial, buscando recursos de todas as esferas governamentais para custeio das equipes e aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São de responsabilidade do gestor local a avaliação e o monitoramento desta política, para sua efetiva inserção na rede de saúde.

Art. 61. Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar deverão atender as normas sanitárias no tocante ao seu funcionamento.

Subseção XI
Da Atenção à Saúde da Mulher

Art. 62. A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e climatério, incluindo:

I – assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

II – assistência em clínica ginecológica, assistência pré-natal, parto e puerpério, no climatério, além de outras necessidades identificadas a partir do perfil populacional das mulheres, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;

III – garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

IV - integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança.

§ 1º. A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infectocontagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º. A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do conceito.

§ 3º. O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do conceito.

§ 4º. A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático no pós-parto, de acordo com protocolo vigente.

§ 5º. Será dada assistência especial à gestante adolescente.

Art. 63. A atenção à saúde da mulher compreende:

I – a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

II – a garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

III – a orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do autoexame das mamas;

IV – o atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal ou determinados por ordem judicial;

V – a garantia de vacinação a todas as mulheres em idade fértil, de acordo com os protocolos vigentes;

VI – a garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre temas que, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações, objetive a boa saúde da mulher;

VII – a garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

Art. 64. Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

Subseção XII
Da Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente

Art. 65. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

I - a implementação de ações individuais e coletivas na fase neonatal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;

II – a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob o regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto, seguindo as diretrizes do Programa Nacional de Humanização;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil;

IV – a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento neurobiopsicosocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação;

V – a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI - a implantação de um sistema integrado pela unidade neonatal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contrarreferência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;

VII – a garantia da realização de exames visando o diagnóstico e terapêutica das patologias a serem triadas pelo Programa de Triagem Neonatal vigente;

VIII – a garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

IX - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

X – o incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;

XI - a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

XII – a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com escolas e a comunidade, através de materiais pedagógicos no meio educacional, compreendendo:

a) informação periódica e sistemática dos diversos profissionais de saúde;

b) ações integradas com a área de educação, visando garantir à população acesso à informação e às ações educativas relativas às morbidades prevalentes;

XIII – a garantia de realização, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e outras instituições interessadas, de campanhas de vacinação das crianças e adolescentes e de outras questões relativas à adolescência;

XIV – o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças em todos os serviços de atenção à criança;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

XV - nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Nascidos Vivos;

XVI – a garantia de que toda unidade de saúde com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem em neonatologia, além da equipe de obstetrícia.

Parágrafo único. Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.

Art. 66. A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, cabendo aos serviços de saúde observar os seguintes critérios:

I - os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;

II - manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, sob a posse da família, das ações básicas de saúde.

Art. 67. Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos pais ou responsável.

§ 1º. Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira reclinável para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.

§ 2º. A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca.

§ 3º. A alta hospitalar de crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhada de resumo de alta, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e destinadas ao médico de saúde da família todas as orientações de acompanhamento necessárias.

Art. 68. Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avaliação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único. As Equipes de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para saúde.

Art. 69. Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com a Unidade Básica de Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Fica facultada à iniciativa privada, a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

Art. 70. As crianças deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária, a



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 71. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso, ao Conselho Tutelar do Município, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 72. A rede municipal de saúde promoverá, através do Programa de Saúde da Família e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.

Seção XIII
Da Atenção à Saúde do Adulto

Art. 73. A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta, incluindo:

I - garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas;

II – garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;

III - promoção de atividades educativas visando a prevenção da violência doméstica e acidentes;

IV - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

V - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;

VI – acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na frequência que se fizer necessário, conforme avaliação caso a caso;

VII- divulgação de material informativo sobre o cuidado com os pés;

VIII - realização de exame de sensibilidade dos pés e encaminhamento para serviço específico quando houver alteração;

IX - acesso ao Programa de Diabete e Hipertensão do município, quando indicado;

Parágrafo único. Para os diabéticos, fica assegurado, além do disposto nos incisos anteriores, o fornecimento de tiras reagentes de glicemia, para o autocontrole, de acordo com as normas vigentes.

Art. 74. Fica garantido aos portadores de Hipertensão Arterial:

I - medicação padronizada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual e Municipal de Saúde;

II - material de informação sobre o controle da doença;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

IV - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;

V - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na frequência que se fizer necessária.

Art. 75. Fica garantido aos portadores de Doença Vascular Periférica:

I - acesso a insumos para a prevenção de lesões e amputações;

II - acesso à avaliação e acompanhamento por profissional capacitado, para o tratamento adequado das lesões ulcerativas;

III - acesso a exames microbiológicos e antibioticoterapia adequada para os portadores de lesões.

Parágrafo único. Os usuários com comprometimento vascular periférico terão prioridade na marcação da Cirurgia Vascular Periférica.

Subseção XIV
Da Atenção à Saúde do Idoso

Art. 76. É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário, respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e territorialidade.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde será priorizado o caráter preventivo.

Art. 77. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 78. O Município priorizará a prestação de serviço de saúde ao idoso, garantindo-lhe:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;

II - preferência na elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde do idoso;

III - destinação específica de recursos públicos na área da saúde do idoso, visando à sua prevenção e manutenção de um envelhecimento saudável;

IV - garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços aos idosos, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;

VI - criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;

VII - inserção nas unidades geriátricas de referência secundária, de pessoal capacitado ou especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

VIII - atendimento médico domiciliar, incluindo a atenção domiciliar, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IX - reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde;

X - elaboração e implementação de projetos que retardem a perda, por parte do idoso, de suas habilidades físicas e mentais necessárias à realização de suas atividades básicas e instrumentais da vida diária;

XI - garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade;

Art. 79. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no Município;

II - definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;

III - elaborar normas para regular os serviços públicos e privados de saúde do município que atenderem à pessoa idosa, tendo em vista a sua relevância pública;

IV - criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional e que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;

V - propiciar meios para um envelhecimento ativo e saudável com a preservação da autonomia por parte do idoso;

VI - manter, ampliar e desenvolver o Programa de Saúde da Família – PSF, com o fim de possibilitar um maior número de idosos beneficiados e assistidos;

VII - disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais carentes e/ou institucionalizados;

VIII - promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 80. Todo idoso que buscar a Unidade Básica de Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliado de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde, incluindo nessa avaliação:

I - acolhimento e abordagem humanizados;

II – promoção do envelhecimento ativo;

III – avaliação multiprofissional, considerados os riscos social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;

IV - garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;

V - adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;

VI – distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 81. A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas através de cadastramento da população idosa do Município, de forma a conhecer o perfil epidemiológico desta população em sua área de abrangência, para o desenvolvimento das ações de saúde pertinentes.

§ 1º. Esse cadastramento inclui a busca ativa, prioritariamente, do idoso frágil, para sua inserção nos programas de atendimento e para o desenvolvimento de ações de reabilitação com vistas à recuperação de sua autonomia.

§ 2º. Por idoso frágil entende-se aquele que se enquadre nos seguintes critérios:

I - Etário: idoso de 75 (setenta e cinco) anos ou mais;

II - Funcional: idoso acamado ou incapacitado parcialmente;

III - Social: idoso que mora sozinho ou que esteja institucionalizado;

IV - Clínico: idoso portador de múltiplas doenças;

V - Idoso em alta hospitalar recente;

VI – o idoso que viva em situações de violência doméstica.

Art. 82. O Município desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.

Art. 83. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos padronizados pela rede pública, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação já instituídos no SUS.

Art. 84. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

especializado, na forma da lei.

Art. 85. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento, proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

§ 1º. Nos casos em que se torne prioritário o acompanhamento do idoso, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização.

§ 2º. Nos casos em que se torne inviável o acompanhamento do idoso, segundo os critérios médicos, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento declarar tal impedimento.

Art. 86. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no *caput* deste artigo, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado ou curatelado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 87. As instituições de saúde com atuação no município deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Art. 88. As instituições de saúde que prestam serviços no Município, públicas, privadas ou filantrópicas, deverão atender aos critérios exigidos na legislação sanitária para o atendimento às pessoas idosas, respeitadas as peculiaridades próprias dessa população no tocante à área física dos estabelecimentos, recursos humanos empregados e procedimentos adotados.

Art. 89. É garantido aos idosos institucionalizados no Município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do Município, a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer *in loco*, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às Instituições de Longa Permanência para Idosos e a instituições similares.

§ 2º. As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 90. As garantias às pessoas idosas previstas neste Código não excluem outras já existentes,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

somando-se àquelas para todos os fins de direito.

Subseção XV
Da Atenção à Saúde Mental

Art. 91. É de responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, aos portadores de sofrimento mental.

Parágrafo único. O Município garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a reinserção social plena das pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral e eficaz em saúde mental, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.

Art. 92. São direitos da pessoa portadora de sofrimento mental, além dos já estabelecidos em lei:

- I – ter acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades;
- II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela reinserção social e familiar;
- III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV – ter garantia de sigilo nas informações por ela prestadas, salvo por necessidade imperativa de atividade profissional que tenha como propósito a prevenção, promoção e recuperação de sua saúde;
- V – receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VI – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- VII – ter garantido o respeito aos direitos humanos e à cidadania;
- VIII – ser tratada em serviços comunitários, abertos e territorializados de saúde mental;
- IX – não participar de pesquisas científicas, para fins diagnósticos ou terapêuticos, sem o seu consentimento expresso ou de seu representante legal, bem como sem a devida comunicação ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 93. O modelo assistencial de saúde mental do Município visa que o paciente com sofrimento mental seja acolhido de forma igualitária por toda a RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) que é composta pelo CAPS II, pelas unidades da Estratégia Saúde da Família, pelos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e pelo SAMU.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde trabalhará em consonância com os movimentos sociais e, conjuntamente, promoverão campanhas de esclarecimento e divulgação à população acerca dos princípios, objetivos e efeitos da reforma psiquiátrica, combate ao preconceito e discriminação social e defesa dos direitos do portador de sofrimento mental.

Art. 94. Qualquer projeto de implantação de unidade psiquiátrica em hospital geral, público ou privado, deverá ter sua necessidade avaliada e autorizada pela autoridade sanitária competente da Saúde Mental, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 95. A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, deverá atuar solidariamente na defesa dos direitos de cidadania dos usuários, respeitando as diretrizes e os princípios da Política de Saúde Mental.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outras secretarias municipais, envidará esforços no sentido de garantir uma atenção psicossocial qualificada com a implantação de políticas intersecretoriais, criando as condições para a autonomia social e econômica dos portadores de transtornos mentais, a saber:

- I – moradia;
- II – trabalho formal ou cooperativo;
- III – inserção no sistema de ensino;
- IV – direitos previdenciários e outros.

Subseção XVI
Da Atenção à Saúde Bucal

Art. 97. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Parágrafo único. No atendimento das metas preconizadas pelo SUS e pela Secretaria Municipal de Saúde serão observadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – desenvolvimento de parcerias com setores públicos e privados;
- II - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde;
- III – formação e consolidação de parcerias com as universidades para Educação Permanente, pesquisa aplicada e assistência;
- IV - manutenção das especialidades atualmente ofertadas, tais como, endodontia, periodontia, ortodontia, usuários com necessidades especiais, estomatologia, odontopediatria, disfunção de ATM, cirurgia, dentística, prótese e diagnóstico de câncer bucal;
- V - promoção de cuidados gerais e de assistência técnica aos equipamentos por meios, preferencialmente, próprios, com profissionais capacitados;
- VI – execução de contratos que garantam o fornecimento de peças e componentes, bem como a manutenção para as peças e componentes que não atendam ao disposto no inciso V;
- VII – promoção da educação permanente dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde.

Art. 98. A Atenção à Saúde Bucal será desenvolvida por meio de ações integradas de prevenção, promoção e controle da saúde bucal, em parceria com universidades públicas e privadas e entidades afins,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

observando as seguintes diretrizes:

I - ampliação gradativa do acesso aos serviços de saúde bucal;

II - priorização no atendimento das urgências.

Art. 99. Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas, compreendendo:

I - orientação para o autocuidado;

II - terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal e fornecimento de escovas e cremes dentais, quando necessário;

IV - capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;

V – estímulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos cuidadores;

VI – introdução da escovação no pré-atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, supervisionada sempre que possível e na rotina de visita dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

VII – monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público;

VIII – estímulo à prevenção de doenças bucais em grupos de escolares e grupos operativos das UBS, como por exemplo, de gestantes.

Art. 100. É garantido o acesso universal aos serviços de saúde bucal a toda população, sem focalização por faixa etária, mas com focalização no atendimento das prioridades.

Parágrafo único. A estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, visando a diminuição do número de sessões por indivíduo.

Subseção XVII
Da Atenção aos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 101. A Política de Saúde para a Integração dos Portadores de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações e transportes públicos e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 102. A atenção à saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II - direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;

III - garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;

IV - garantia de condições que visem à integração e reintegração do portador de qualquer deficiência na sociedade;

V - implantação de projetos voltados à capacitação dos portadores de necessidades especiais, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social;

VI - implantação de projetos e serviços que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;

VII - desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes ou cuidadores domiciliares para portadores de necessidades especiais;

VIII - capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade;

IX - implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionais de reabilitação e a comunidade;

X - garantia de participação dos portadores de necessidades especiais nas instâncias municipais do SUS;

XI - adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

XII - garantia de confecção de laudos de saúde para portadores de necessidades especiais.

Subseção XVIII
Da Alimentação e Nutrição

Art. 103. A Política Municipal de Alimentação e Nutrição integra a Política Estadual e Nacional de Saúde e a Política Estadual e Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimentação: processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;

II - nutrição: estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III - monitoramento alimentar e nutricional: coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

IV - monitoramento epidemiológico nutricional: parte do monitoramento alimentar e nutricional que tem como enfoque principal, o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - coordenar o componente municipal do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;

II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;

III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal adotada pelo Estado e União;

IV - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;

V - estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;

VI - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar e o controle de doenças intercorrentes;

VII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;

VIII - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;

IX - realizar, quando necessário, monitoramento de carências nutricionais, segundo normas específicas;

X - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;

XI - monitorar a qualidade dos alimentos sob sua responsabilidade;

XII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;

XIII - participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

XIV - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos, que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;

XV - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;

XVI - promover o controle social da execução da Política Municipal de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 105. A aquisição de suplementos nutricionais será realizada observando-se os fluxos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o paciente, para que faça jus aos suplementos, seguir, obrigatoriamente, o fluxo normal de assistência.

Subseção XIX
Do Sangue, dos Hemocomponentes e dos Hemoderivados

Art. 106. Compete ao SUS, no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados em âmbito municipal, de acordo com sua competência legal e normativa:

I - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue;

III - coibir a comercialização de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis pelo suprimento da demanda de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

V - realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;

VI - controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados;

VII - promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde articular a integração com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas a maior eficácia, eficiência e efetividade das ações referentes à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados.

Subseção XX
Da Política Municipal de Assistência Farmacêutica

Art. 107. A Política Municipal de Medicamentos tem por objetivo promover o uso racional e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

possibilitar o acesso da população aos medicamentos essenciais e cumprirá ao estabelecido nesta lei, sem prejuízo do disposto em outras disposições normativas vigentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se assistência farmacêutica, o conjunto de atividades destinadas a apoiar as ações de saúde e de vigilância sanitária e epidemiológica relacionadas com os processos de seleção, produção, aquisição, armazenamento, distribuição, prescrição e dispensação de medicamentos, bem como com o acompanhamento do uso destes e o controle de sua qualidade.

Art. 108. Na implementação da Política Municipal de Medicamentos serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para o atendimento das nosologias prevalentes e de grande impacto epidemiológico;
- II - programação da aquisição das necessidades definidas nos Planos Estadual e Municipal de Assistência Farmacêutica.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Municipal de Medicamentos, cabe ao Município:

- I - coordenar e executar a assistência farmacêutica, através da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - coordenar o processo de articulação dos diversos setores públicos e privados envolvidos;
- III - coordenar e monitorar a ação das instituições responsáveis pela implementação, no Município, dos sistemas nacionais e estaduais básicos para a política de medicamentos;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Farmacêutica;
- V - desenvolver, coordenar e implementar o sistema municipal de farmacovigilância;
- VI - criar as condições necessárias para que a compra de insumos e medicamentos no Município seja processada mediante os termos da legislação federal;
- VII - promover o uso racional de medicamentos pela comunidade, pelos prescritores e pelos dispensadores;
- VIII - adquirir, preferencialmente, medicamento genérico para seus estoques e adotar a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional - DCI na prescrição médica e odontológica feita no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IX - promover e apoiar, por meio de cooperação técnica com centros especializados, a formação dos recursos humanos necessários à prestação da assistência farmacêutica.

Art. 109. O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, a ser elaborado pela Secretaria de Municipal de Saúde, será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Na elaboração do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica serão considerados:

- I - o diagnóstico da situação da saúde no Município;
- II - as atividades de assistência farmacêutica no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - a rede de serviços existentes, em vista do nível de complexidade de atendimento definido pelo SUS;

IV - as condições necessárias ao cumprimento das práticas de assistência farmacêutica;

V - os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica preverá, entre outras ações:

I - a definição dos medicamentos a serem incluídos na Relação Municipal de Medicamentos;

II - a atualização periódica da Relação Municipal de Medicamentos, com base na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, na relação de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde - OMS e no perfil epidemiológico do Município;

III - a capacitação e o aperfeiçoamento permanente dos recursos humanos envolvidos na sua operacionalização;

IV - a definição da alocação dos recursos financeiros destinados à sua implementação;

V - a definição da alocação dos recursos financeiros do município, de acordo com os diferentes estágios de implementação do SUS;

VI - a elaboração de seu relatório de gestão.

§ 3º. A execução do plano a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhada por uma comissão de profissionais das áreas de farmácia terapêutica, na forma definida em decreto, composta por representantes dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Vigilância Epidemiológica;

II - Vigilância Sanitária;

III - Assistência à Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica.

Art. 110. A execução da Política Municipal de Medicamentos será acompanhada e avaliada periodicamente, com o objetivo de:

I - conhecer a sua repercussão sobre os indicadores de saúde da população;

II - verificar o resultado dos programas, dos projetos e das atividades que irão operacionalizá-la;

III - levantar indicadores epidemiológicos que possam fundamentar o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática da assistência farmacêutica no Município.

Parágrafo único. A metodologia a ser adotada para o acompanhamento e a avaliação de que trata este artigo será definida pelas áreas competentes da Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação deste programa de assistência farmacêutica correrão à custa de recursos federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, implicando compromisso amplo e solidário do Poder Público, do Setor Privado e da sociedade em geral, de forma articulada e integrada, na proteção e defesa da qualidade de vida, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo único. As atividades de Vigilância em Saúde serão articuladas e integradas com outros órgãos de interesse, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e nutrição, administração, agricultura e meio ambiente.

Art. 113. No campo da vigilância em saúde serão observadas as seguintes normas:

I - é vedada adoção de medidas obrigatórias que impliquem riscos à vida;

II - os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

III - dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

Art. 114. São atividades da Vigilância em Saúde:

I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;

II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;

III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;

IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção I
Do Conceito, Atribuições e Competências

Art. 115. Vigilância epidemiológica é o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária responsável pelas ações de Vigilância Epidemiológica implementar as medidas de prevenção, controle das doenças e de seus agravos e determinar a sua adoção.

Art. 116. A vigilância epidemiológica, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, terá as seguintes atribuições, além das demais previstas neste Código e em regulamentos técnicos específicos:

I - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas;

II - elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidades e cronograma de solicitação e distribuição de suprimentos para quimioprofilaxia, vacinas, insumos para diagnóstico e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

III - realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implantação e implementação de núcleos de vigilância epidemiológica nos hospitais, ambulatórios e unidades de saúde;

V - implantar núcleos de vigilância epidemiológica, avaliar e orientar as ações executadas;

VI - implementar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

VII - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;

VIII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para a vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;

IX - acompanhar e avaliar os projetos afins a vigilância epidemiológica;

X - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

XII - submeter, ainda que preventivamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doenças à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;

XIII - elaborar e submeter à apreciação do Diretor de Vigilância em Saúde, as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XIV - assistir o Diretor de Vigilância em Saúde e o Secretário Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância epidemiológica;

XV - informar o responsável, ainda que eventual, de que a desobediência às determinações contidas no inciso XII poderá configurar crime, conforme previsto em legislação específica.

Art. 117. Compete aos profissionais da saúde, devidamente habilitados no exercício de suas funções, a



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

execução das ações de vigilância epidemiológica, dentro de sua competência.

Art. 118. Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria Estadual da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - doenças e agravos que possam vir a ser incluídas pelo município, seguindo critérios epidemiológicos;

V - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas vigentes;

VI - qualquer tipo de câncer, logo após o diagnóstico.

Parágrafo único. Todo laboratório de exame anatomopatológico e estabelecimentos que realizam exames e atendimentos aos pacientes portadores de câncer deverão comunicar o fato à Vigilância Epidemiológica.

Art. 119. É dever de todo cidadão comunicar à Vigilância Epidemiológica local, a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, conforme previsto nesta lei.

§ 1º. Fica obrigado a notificar à Vigilância Epidemiológica local, a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV - o farmacêutico, médico veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo Instituto Médico Legal;

VII - o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 2º. O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à vigilância epidemiológica local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

§ 3º. A inclusão de doença ou agravo à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no Município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença constarão de normas técnicas específicas.

§ 4º. Recebida a notificação, a vigilância epidemiológica procederá à investigação pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde, em conjunto à Vigilância Ambiental no que lhe couber.

Art. 120. A vigilância epidemiológica poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 1º. Quando houver indicação e conveniência, a vigilância epidemiológica poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

§ 2º. Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o artigo anterior, a vigilância epidemiológica adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Seção II
Dos Programas Epidemiológicos

Subseção I
Da Imunização

Art. 121. A imunização é o meio pelo qual se obtém a redução da morbidade e da mortalidade por doenças preveníveis, sendo de suma importância para a população, e compreende aspectos técnicos e operacionais.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Municipal de Imunização, é responsável pela coordenação e execução da imunização seguindo as normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

§ 2º. O Município poderá, segundo critérios epidemiológicos específicos, adquirir imunobiológicos que não fazem parte do Programa Nacional de Imunização.

Art. 122. A vacinação obrigatória é de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde do SUS, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral, desde que sob supervisão do Programa Municipal de Imunização para um desempenho eficiente e eficaz.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim, deverá seguir normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

Art. 123. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Devem ser consideradas as contraindicações explícitas e momentâneas para aplicação da vacina que podem ser atestadas por profissional médico e ou técnico responsável pela imunização de acordo com as normas pré-estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 124. Após a aplicação da vacina, o órgão competente emitirá o cartão de vacinação, onde constará os seguintes dados: tipo de vacina, data da aplicação, lote dos frascos imunobiológicos, fabricante e dose pertinente.

§ 1º. Para as crianças, as vacinas devem ser registradas no **CARTÃO DA CRIANÇA**, a partir do nascimento até a adolescência.

§ 2º. Para o registro da vacinação em outros grupos da população utiliza-se o **CARTÃO DO ADULTO**.

§ 3º. Os comprovantes de vacinação devem ser emitidos tanto pelos serviços de saúde públicos, como pelos serviços privados que aplicarem as vacinas.

Art. 125. A autoridade sanitária deverá aplicar as normas técnicas pertinentes ao funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações, baseado na legislação federal e estadual no que tange ao Programa de Imunização.

Art. 126. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS são de responsabilidade da instância federal e são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 127. Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar ao Programa Municipal de Imunização, no primeiro dia útil do mês corrente, os dados referentes ao mês anterior, contendo o número de doses aplicadas, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º. Os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

Art. 128. Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

I - dispor de pessoal habilitado;

II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;

III - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;

IV - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;

V - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;

VI - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial, somente mediante prescrição



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

médica, para os serviços de saúde da rede privada;

VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;

IX - aplicar as vacinas não constantes no Calendário de Vacinação Oficial, nos serviços de saúde da rede pública, somente mediante autorização do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais – CRIE, o qual se dará após o preenchimento do formulário específico pelo médico responsável.

X - funcionar somente com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

XI - utilizar somente vacinas registradas no Ministério da Saúde.

XII - ser responsável por toda a rede de frios de conservação dos seus imunobiológicos, inclusive certificando a temperatura de recebimento dos mesmos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 129. As salas de vacinação dos estabelecimentos de vacinação humana públicos e privados deverão atentar para os dispostos na seção V, do capítulo V, dessa Lei e cumprir as seguintes especificidades e condições em relação ao ambiente e às instalações e, conseqüentemente, possuir:

I - Sala com área mínima de 9 m² para a adequada disposição dos equipamentos e dos mobiliários e o fluxo de movimentação em condições ideais para a realização das atividades.

II - Piso e paredes lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis.

III - Portas e janelas pintadas com tinta lavável.

IV - Portas de entrada e saída independentes, quando possível.

V - Teto com acabamento resistente à lavagem.

VI - Bancada feita de material não poroso para o preparo dos insumos durante os procedimentos.

VII - Pia com água corrente para a lavagem dos materiais.

VIII - Pia específica para uso dos profissionais na higienização das mãos antes e depois do atendimento ao usuário, equipada com dispensadores abastecidos de sabonete líquido e papel toalha.

IX - Nível de iluminação (natural e artificial), temperatura, umidade e ventilação natural em condições adequadas para o desempenho das atividades. A temperatura do ambiente deve se manter entre +18° e +20°C.

X - Tomada exclusiva para cada equipamento elétrico.

XI - Câmara(s) fria(s) específica(s) e utilizada(s) exclusivamente para conservação de vacinas, soros e imunoglobulinas, conforme as normas do PNI nas três esferas de gestão.

XII - Equipamento de refrigeração para as bobinas reutilizáveis para a conservação dos imunobiológicos em caixas térmicas.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- XIII - Equipamentos de refrigeração protegidos da incidência de luz solar direta.
- XIV - Sala de vacinação mantida em condições de higiene e limpeza.
- XV - Maca fixa para a administração dos imunobiológicos.
- XVI - Instrumentos de medição de temperatura para as caixas térmicas.
- XVII - Bandeja de aço inoxidável.
- XVIII - recipientes plásticos (perfurados ou não) para a organização dos imunobiológicos dentro da câmara fria e/ ou caixa térmica.
- IXX - Bobinas reutilizáveis para a conservação dos imunobiológicos em caixas térmicas.
- XX - Caixas térmicas de poliuretano com capacidade mínima de 12 litros para as atividades diárias da sala de vacinação e as ações extramuros, de intensificação, campanha e bloqueio.
- XXI - Equipamentos de informática para o sistema de informação.

Art. 130. Todos os estabelecimentos que necessitem armazenar grandes volumes de imunobiológicos deverão, obrigatoriamente, manter uma Rede de Frio que consiste em ter área exclusiva e equipamentos específicos para conservação e distribuição dos mesmos, em consonância com as normas técnicas pertinentes.

Art. 131. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 132. Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Subseção II
Das Doenças Transmissíveis

Art. 133. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Transmissíveis, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

- I - garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores de doenças transmissíveis, gratuitamente;
- II – capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;
- III - ações de atenção aos portadores de doenças transmissíveis, coordenadas por equipes multiprofissionais, com participação conjunta de grupos não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

IV – desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e consequências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização;

V - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 134. Fica assegurado à população o acesso ao preservativo, que será distribuído gratuitamente, nas Unidades de Atenção Básica, acompanhado de ações educativas de acordo com os protocolos vigentes.

Art. 135. Os portadores de doenças transmissíveis receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, os medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, necessários ao seu tratamento.

§ 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, visando orientar a sua aquisição.

§ 2º. A padronização de terapias deverá ser revista e republicada, sempre que se fizer necessário, para se adequar aos avanços científicos e aos novos medicamentos disponibilizados no mercado.

Art. 136. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário elencados neste artigo deverão implantar e manter programa de prevenção de doenças transmissíveis:

I – Unidades Básicas de Saúde;

II - instituições de longa permanência para idosos;

III - albergues e abrigos;

IV - estabelecimentos de internação coletiva;

V – hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" e congêneres;

VI - casas de massagem e saunas;

VII - *Dark-Rooms*, boates, casas e salas de lazer, espetáculo e shows que, por sua natureza, facilitem, de qualquer modo, a prática de sexo;

VIII - estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IX - demais que vierem a ser regulamentados.

§ 1º. Fica facultado aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de caráter privado, a implantação de serviço terceirizado de prevenção de doenças transmissíveis, mediante critérios e diretrizes da Secretaria Municipal Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 2º. Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências, tais como hotéis, motéis, *drive-in*, casas de massagem e saunas, *dark-rooms*, boates, casas e salas de espetáculo e congêneres são obrigados a fornecer gratuitamente preservativos aos seus usuários.

Art. 137. É vedada a discriminação aos portadores de doenças transmissíveis.

Art. 138. Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador de doenças transmissíveis, de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

acordo com a lei.

Art. 139. As maternidades e hospitais gerais, visando a redução da transmissão vertical do HIV e da morbimortalidade associada à sífilis congênita e outras doenças transmissíveis, deverão implementar e manter as ações específicas constantes em protocolos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as medidas constantes nos protocolos municipais, estaduais e federais.

Art. 140. Serão garantidas à população, ações de promoção da saúde, principalmente para os grupos vulneráveis.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes dos grupos vulneráveis os indivíduos portadores de doenças como diabetes, hipertensão, AIDS, as gestantes, crianças entre as faixas etárias de 0 a 6 e de 10 a 14 anos, famílias em áreas de risco elevado e muito elevado, Usuários com Necessidades Especiais – UNE e os maiores de 60 anos, entre outros.

CAPÍTULO III
DA VIGILANCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 141. Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º. A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a garantirem sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º. Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 142. Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

Art. 143. Os órgãos da administração pública, direta ou indireta, as entidades civis mantidas pelo poder público inclusive, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras, a observância, pelo contratante, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 144. Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

I - elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração, o ambiente e a organização do trabalho;

II - executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando os processos de trabalho e os danos à saúde causados pelo trabalho;

III - executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;

IV - informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

trabalho, respeitados os preceitos éticos;

V - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;

VI - implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;

VII - assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;

VIII - adotar, preferencialmente, critérios epidemiológicos para a definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;

IX - interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;

X - exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;

b) controle do risco na fonte;

controle do risco no ambiente de trabalho;

d) adoção de medidas de proteção individual, que incluirão a diminuição do tempo de exposição e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, respeitadas as normas vigentes.

Art. 145. São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - adequar as condições e a organização do trabalho, às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

III - dar conhecimento à população, residente na área de impacto da empresa, dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;

IV - realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;

V - permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VI - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;

VII - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;

VIII - fornecer aos trabalhadores e aos seus representantes informações escritas sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação precisa das características, da composição e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

dos riscos que representem para a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

IX - executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho de acordo com o disposto no inciso X, do artigo 144;

X - instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função e demissionais, conforme a legislação em vigor, e colocando os resultados à disposição das autoridades sanitárias;

XI - fornecer cópias dos resultados dos exames complementares e atestados de saúde ocupacional para os trabalhadores;

XII - assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde de seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XIII - notificar ao SUS os agravos à saúde dos trabalhadores;

XIV - assegurar postos de trabalho compatíveis com suas limitações aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho;

XV - implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas, quando necessário, tanto no âmbito da empresa, quanto na área de impacto de suas atividades, bem como programas de treinamento para a sua operacionalização eficaz.

Art. 146. A autoridade sanitária poderá exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme a lei pertinente.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 147. Cabe ao Conselho Estadual de Saúde manter Câmara Técnica de Saúde do Trabalhador a ele subordinada.

Art. 148. Fica assegurado aos representantes dos trabalhadores, o direito de requerer aos órgãos gestores, a interdição de máquina, processo e ambiente de trabalho considerados de risco grave ou iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 149. As edificações obedecerão a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 150. É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição da República.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL À SAÚDE

Seção I
Do Conceito, Atribuições e Competências



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 151. A Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Art. 152. A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.

Art. 153. O SUS Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo único. É atribuição do SUS Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 154. Compete ao SUS municipal regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:

I - água para consumo direto ou indireto humano;

II - ar;

III - solo;

IV - destino do esgotamento sanitário;

V - contaminantes ambientais e substâncias químicas;

VI - desastres naturais;

VII - acidentes com produtos perigosos;

VIII - fatores físicos;

IX - ambiente de trabalho;

X - ruídos;

XI - outros riscos ambientais à saúde humana.

Parágrafo único. A atuação do SUS municipal no sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei.

Art. 158. Compete ao Município, a gestão da Vigilância Ambiental no seu âmbito de competência, compreendendo as seguintes ações:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores biológicos e não biológicos que ocasionem riscos a saúde humana;

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - gerenciar os sistemas de informação relativos a vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como a vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho, envolvendo:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de vigilância à saúde ambiental;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados;

d) retro alimentação dos dados.

V - elaborar e submeter à apreciação do Diretor de Vigilância em Saúde, as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

VI - coordenar as atividades de vigilância ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;

VII - executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrente de contaminação ambiental, de abrangência municipal;

VIII - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância ambiental à saúde;

IX - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;

X - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância ambiental à saúde;

XI - participar do financiamento das ações de vigilância ambiental à saúde;

XII - acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância ambiental à saúde.

§ 1º. As ações estabelecidas neste artigo poderão ser exercidas em convênio com a União e com o Estado.

§ 2º. As ações de promoção de saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde deverão ser realizadas em articulação com fóruns e órgãos afins intrasetoriais e intersetoriais relacionadas à questão ambiental, bem como com os fóruns de controle social.

Seção II - Do Controle de Zoonoses e Vetores



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 156. Os serviços de controle de zoonoses do município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - utilização de critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II – desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltado o caráter complementar do controle químico.

Art. 157. O controle de zoonoses e vetores é o conjunto de ações que visa prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - zoonoses: doenças transmissíveis comuns a homens e animais;

II - vetores: seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;

III - doença transmitida por vetor: doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;

IV - animal sinantrópico: o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º. Nas ações de controle de zoonoses e vetores serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º. As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental, de eficácia e efetividade.

Art. 158. Os serviços de controle de zoonoses e vetores no Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, o meio ambiente, a educação, a comunicação social e a saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico, quando for o caso.

Art. 159. Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - planejar e executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;

VI - integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;

VII - implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;

IX - incentivar a viabilização e desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a caracterização pública da relevância de tais atividades.

Art. 160. São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

I - veterinário que tomar conhecimento do caso;

II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

III - o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;

IV - qualquer serviço de assistência médico veterinária;

V - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;

VI - outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 161. É vedado o uso de medicamentos e imunobiológicos sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 162. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

§ 1º. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias das esferas municipal, estadual e federal, bem como legislação específica em vigor;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a verificação, pelo médico veterinário no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações do médico veterinário, no exercício de suas funções, que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 3º. A verificação a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo compreende a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 4º. Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço público competente, mediante preço público.

Art. 163. O proprietário é responsável por seu animal, devendo mantê-lo sob sua guarda, não podendo abandoná-lo em local público.

Parágrafo único. Caso o proprietário não disponha de condições de manter o animal sob sua guarda, deverá destiná-lo a novo proprietário que zele e cuide do animal, conforme exigências discriminadas nos artigos anteriores.

Art. 164. A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal específica, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 165. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Subseção I
Da Responsabilidade dos Proprietários de Imóveis

Art. 166. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a fazer a ligação do esgotamento sanitário à rede pública, conservar em perfeito estado de aseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, com atenção especial a vasos de plantas, piscinas e caixas de passagens, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 167. É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, fezes de animais, água servida e/ou empoçada, ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 168. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 169. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente vedados.

§ 1º. A limpeza a que se refere o caput deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 2º Quando, para inspeção ou fiscalização, for necessário o ingresso em estabelecimentos ou domicílios, a autoridade sanitária deverá lavrar Termo de Visita, do qual constará a assinatura do proprietário ou responsável. No caso de recusa de autorização, no Termo de Visita deverá ser mencionada a ocorrência, o que será encaminhado imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, para a medida cabível.

Subseção II
Da Criação de Animais

Art. 170. Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou quantidade seja causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade previsto no artigo 1.272 do Código Civil, tais como latidos e difusão de sons que perturbem estudos, funcionamento de escola e sossego de pessoas enfermas.

§ 1º. As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

§ 2º. A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais, quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.

§ 3º. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará as condições locais, quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento a elas dispensado e o risco à saúde pública.

Art. 171. É vedada a criação e a manutenção de animais ungulados em área urbana.

Parágrafo único. Fica excluído da proibição contida no caput deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 172. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outros órgãos, regulamentará os projetos sociais envolvendo animais de trabalho.

Art. 173. Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 174. Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 175. O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.

Art. 176. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Subseção III
Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 177. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 178. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

- I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;
- III - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;
- IV - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;
- V - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º. É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º. É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º. A visita técnica e inspeção a que se refere o parágrafo anterior, compreende a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, quando for o caso.

§ 4º. Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 5º. É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei.

§ 6º. É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

Art. 179. É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.

Art. 180. Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose, que coloque em risco a



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 181. É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete à Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana ou outra que vier a substituir.

Subseção IV
Da Educação para Posse Responsável

Art. 182. A Secretaria Municipal de Saúde se responsabilizará por um programa de educação continuada de conscientização da população, sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 183. A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 184. O material educativo para a divulgação da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

- I - responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;
- II - importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;
- III - zoonoses;
- IV - cuidados e forma de lidar com o animal;
- V - problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI - esterilização;
- VII - legislação.

Art. 185. É vedado:

- I - obrigar animais a trabalhos exorbitantes, que ultrapassem sua força e a todo ato que resulte em sofrimento;
- II - exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- III - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IV - eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva e outras enfermidades;
- V - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

VI - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

VII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 186. A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico-veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Subseção V
Do Registro de Animais

Art. 187. Todos os cães e gatos residentes no município serão registrados no Centro de Controle de Zoonoses e/ou outra pasta competente ou em estabelecimento veterinário credenciado por este Órgão, segundo dispuserem as normas regulamentares.

Art. 188. O registro dos animais residentes no município deverá ser providenciado por seu proprietário.

Art. 189. O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do município, serão precedidos de parecer favorável das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

Seção III
Das Águas para Abastecimento

Art. 190. A água para consumo humano, distribuída pelo sistema público, terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário ambiental, segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º. Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º. Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município obedecer aos critérios definidos na legislação específica em vigor.

§ 4º. Sempre que o serviço sanitário ambiental detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.

§ 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde, conforme as Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

I - monitorar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;

II - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

Art. 191. Os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 192. Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção IV
Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 193. A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º. Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º. As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 194. O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado, antes de lançá-lo em curso de água.

§ 1º. É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

§ 2º. As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 195. Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

Art. 196. A utilização de esgoto sanitário ou do lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris obedecerá à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

Seção V
Dos Resíduos Sólidos Domésticos e dos Serviços de Saúde

Art. 197. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público, especificamente, da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou outra que a vier substituir e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 198. A segregação, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e outras atividades que geram resíduos perigosos são de responsabilidade dos estabelecimentos, serviços ou atividades geradores de tais resíduos e deverão ser realizadas em parceria com empresas terceirizadas, especializadas e licenciadas para a atividade de que se propõe, de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 199. Cabe ao poder público regulamentar o Plano Municipal de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos, dos Serviços de Saúde, e outras atividades que geram resíduos perigosos, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- I - a priorização das ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;
- II - a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;
- III - a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;
- IV - a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e dos serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;
- V - o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente, às especificações e às normas do órgão competente;
- VI - a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 200. A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou outra que a vier substituir, credenciada pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos, definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único. Na execução dos serviços mencionados no *caput* deste artigo, os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

Art. 201. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e de serviços de saúde ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 202. Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de agravos relacionados aos problemas sanitários, em consonância com as normas federais e estaduais.

§ 1º. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste artigo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde humana, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde humana.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Da Execução das Medidas Sanitárias

Art. 203. A execução das medidas sanitárias compete privativamente à equipe de vigilância sanitária, cujas funções compreenderão:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares relativas à Vigilância Sanitária;
- II – implementar e baixar normas relativas às ações de Vigilância Sanitária, previstas no âmbito de sua competência;
- III – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimentos;
- IV – instaurar processo administrativo no âmbito de sua competência;
- V – exercer o poder de polícia sanitária;
- VI – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeito ao controle sanitário;
- VII – coletar amostras para análise e controle sanitário;
- VIII – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IX – lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

Art. 204. A equipe municipal de vigilância sanitária é composta por:

- I – ocupante(s) de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância sanitária;
- II – agentes fiscais;
- III – servidores integrantes de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária designados/ nomeados como autoridade sanitária mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 1º. Os profissionais a que se refere esse artigo portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º. Os profissionais a que se refere esse artigo terão livre acesso aos estabelecimentos, serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.

§ 3º. Os profissionais mencionados nesse artigo serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e terão todos os direitos e deveres inerentes à função de fiscal sanitário e, portanto, exercerão atividades como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º. Os profissionais mencionados nesse artigo terão direito a gratificação de estímulo à produção individual (GEPI) nos moldes da Subseção III, da Lei Complementar nº 041/2011, ou outra que a vier



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

substituir, desde que sejam designados/ nomeados como autoridade sanitária pelo prefeito ou do secretário municipal de saúde e exerçam as funções de fiscalização na vigilância sanitária.

§ 5º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 6º. O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 205. As ações de vigilância sanitária estarão sob a direção/ gerência, necessariamente, de um profissional da saúde com formação de nível superior e servidor público municipal efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Formiga/ MG, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 206. As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia da produção ao consumo relativas aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. Os atos da cadeia da produção ao consumo englobam ações, tais como: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, doar e instalar.

Art. 207. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Art. 208. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, visando melhor cumprimento das ações sanitárias previstas neste Código.

Seção III
Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 209. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 210. São produtos de interesse da saúde:

I - medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos, produtos para saúde e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - leite humano;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

IV - produtos de higiene, saneantes e domissanitários;

V - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

VI - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VII - perfumes, cosméticos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que já forem ou vierem a ser definidos em normas regulamentares.

Art. 211. Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão:

I - possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o caso ou isenção de registro do órgão competente;

II - possuir rótulos em conformidade com as normas legais e regulamentares;

III - ser armazenados e transportados em local adequado, de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e ao fim a que se destinam, estar em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade;

IV - quando vencidos ou que por qualquer motivo estejam impróprios para o uso ou consumo, estar segregados, identificados, e não poderão estar expostos ao uso ou à comercialização.

§1º. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo, quando importados, deverão possuir rótulos em português.

§2º. O descarte dos produtos que contradizer o *caput* deste artigo deverá ser imediato, salvo se houver prazo diverso previsto, devendo o armazenamento temporário não constituir focos de insalubridade.

Art. 212. Os equipamentos e aparelhos, relacionados no artigo 210, desta lei, deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do serviço.

Art. 213. Os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente entre os estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e ainda deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibo.

Art. 214. Os produtos relacionados nos incisos IV, VI e VII do artigo 210 desta lei deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados no inciso V do artigo 210 e dos demais que possam ser afetados por eles.

Art. 215. Os programas de computador ou outros meios eletrônicos, quando substituírem livros de controle exigidos pela legislação sanitária, deverão ser autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 216. Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão atender as normas legais e regulamentares.

Art. 217. A autoridade sanitária poderá no exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, coletar amostras periodicamente, ou quando necessário para fins de planejamento das ações de vigilância em saúde.

Seção IV
Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 218. São sujeitos ao controle sanitário, os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 219. Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde:

I - os que prestam serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - os que prestam serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - os que prestam serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - os que prestam serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra hospitalar;

V - as centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;

VI - as unidade ou estabelecimento de imunização;

VII - os bancos de leite, tecidos e órgãos;

VIII - os que prestam serviço de nutrição enteral e/ ou parenteral;

IX - outros que já forem ou vierem a ser definidos em outras normas regulamentares.

Art. 220. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos, produtos para saúde e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III - os laboratórios de próteses odontológicas e ópticos;
- IV - os que comercializam artigos ópticos;
- V - os que prestam serviços de lavanderia e congêneres;
- VI - as unidades de processamento de roupa de serviços de saúde autônomas;
- VII - os que prestam serviços de reprocessamento e esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares;
- VIII - os que prestam serviços de assistência social, como comunidade terapêutica, residências inclusivas, abrigos, casas lares e casas de apoio;
- IX - as instituições de longa permanência e similares;
- X - os serviços de controle de pragas urbanas, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;
- XI - os de hospedagem de qualquer natureza;
- XII - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches;
- XIII - os de lazer e diversão, cinemas, teatros, salas de espetáculos, salões de festas;
- XIV - os locais de ginástica, práticas esportivas e academias;
- XV - os de estética que realizam procedimentos invasivos ou sob a responsabilidade de profissionais da saúde;
- XVI - os de estética que não realizam procedimentos invasivos ou sob a responsabilidade de profissionais da saúde ou de profissionais de estética de nível superior;
- XVII - salões de beleza, barbearia e os de atividade de cabeleireiro, manicure, pedicure, podologia;
- XVIII - os de tatuagem, *piercing* e maquiagem definitiva;
- IX - os de cosmética e congêneres;
- XXI - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- XII - os que prestam serviços de somatoconservação e/ou necropsia;
- XIII - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

XXIV - outros que já forem ou vierem a ser definidos em outras normas regulamentares.

§1º. Equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.

§2º. Até que se tenham regulamentações federal, estadual ou municipal específicas para os estabelecimentos citados nos incisos VIII e IX, do artigo 220, estes deverão seguir a RDC/ ANVISA Nº 283, de 26 de setembro de 2005 ou outra que vier substituí-la, no que lhes couberem.

§3º. Até que se tenham regulamentações federal, estadual ou municipal específicas para os estabelecimentos citados nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII, do artigo 220, estes serão considerados, para fins de fiscalização, estabelecimento de serviço de saúde, ou seja, estabelecimento assistencial de saúde e deverão seguir as regulamentações desses estabelecimentos no que lhes couberem.

Art. 221. A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locais onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico, como parâmetro na regulação das atividades previstas nesta Lei.

Seção V

Normas Gerais dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 222. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário as autoridades sanitárias farão observar:

I - o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;

II - os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;

III - o registro no órgão competente, quando for o caso;

IV - as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;

V - a rotulagem, apresentação e propaganda;

VI - a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;

VII - a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;

VIII - a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;

IX - a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário;

X - normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Art. 223. Para fins dessa Lei, entende-se por fiscalização sanitária a inspeção realizada em estabelecimentos ou produto com a finalidade de impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde. Tal inspeção pode ser realizada tanto pelas Vigilâncias Sanitárias Municipal, Estadual e Federal, bem como pelos órgãos de inspeção ligados à agricultura.

Art. 224. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§1º. A concessão do alvará sanitário fica condicionada à inspeção da autoridade sanitária competente e ao cumprimento de requisitos técnicos.

§2º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§3º. O Alvará Sanitário deverá estar afixado em local visível ao público em geral.

§4º. O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 224-A. O tempo de validade e a renovação do alvará sanitário a que se refere o artigo 224 serão concedidos de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos.

§1º. Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

§2º. O procedimento para avaliação do risco sanitário de cada tipo de estabelecimento será definido pelo órgão sanitário competente em regulamentação específica.

§3º. A avaliação do risco sanitário, observado o procedimento previsto no § 2º, será efetuada durante qualquer inspeção sanitária que a autoridade competente realizar no estabelecimento, ainda que a inspeção não tenha, originalmente, essa finalidade.

Art. 224-B. Para os estabelecimentos que ainda não tiverem sua avaliação de risco sanitário definida nos termos do § 2º do artigo 224-A:

I - o tempo de validade do alvará sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos;

II - a renovação do alvará sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente, pelo responsável pelo estabelecimento, 90 (noventa) dias antes do término de vigência do alvará.

§1º. A validade do alvará sanitário não impede que a autoridade sanitária realize outras inspeções no estabelecimento, ambiente ou produto licenciados, devendo, portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.

§2º. Somente será concedida a renovação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§3º. Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de renovação antes do término do prazo do alvará, a validade do mesmo considerar-se-á automaticamente prorrogado até a data da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§4º. A autoridade sanitária deverá emitir ofício informando a data programada de realização da inspeção de forma a definir a data de finalização do período em que o alvará está automaticamente prorrogado.

Art. 225. Será permitida a renovação do alvará sanitário de estabelecimentos com ações corretivas para adequações de não conformidades verificadas durante inspeção, que não implicam em risco iminente à saúde da população, cujos prazos devidamente justificados foram deferidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 226. Cada estabelecimento passível de controle pela Vigilância Sanitária deverá possuir licença sanitária única para o seu funcionamento, cujo alvará será expedido, após verificação do atendimento aos requisitos legais, mesmo que exista mais de um estabelecimento localizado em endereços distintos, pertencente à mesma empresa.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às diferentes unidades localizadas em endereços distintos de uma mesma empresa, caso existentes.

§2º. No caso de existir(em) unidade(s) de outro(s) estabelecimento(s) prestando serviços nas dependências do estabelecimento principal, o alvará sanitário do serviço terceirizado será independente, devendo o estabelecimento principal somente permitir a prestação deste serviço por estabelecimentos devidamente regularizados.

§3º. As instalações distintas localizadas no mesmo endereço e pertencentes ao mesmo estabelecimento serão inspecionadas conjuntamente e emitido um único alvará sanitário, respeitando as orientações desta lei.

§4º. Os serviços de unidades móveis instalados em veículos serão licenciados por meio da sede do serviço e terão os veículos inspecionados para liberação do alvará durante a inspeção da sede, de acordo com a legislação sanitária vigente.

§5º. Os serviços de telessaúde só poderão ser instalados em estabelecimentos devidamente regularizados perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 227. Em se tratando de estabelecimento funcionando em um único endereço, que desenvolvam atividades de natureza distintas, será expedido um único alvará para o licenciamento sanitário.

§1º. São consideradas natureza ou finalidades distintas:

I - alimentos;

II - medicamentos;

III - cosméticos, incluindo perfumes, produtos de higiene;

IV - saneantes e domissanitários;

V - produtos para saúde;

VI - demais serviços de interesse da saúde descritos no artigo 220 dessa Lei.

§2º. Caso não sejam cumpridos os requisitos necessários para concessão/renovação do Alvará Sanitário de todas as atividades pleiteadas pelo estabelecimento, previstos na legislação sanitária, a autoridade Sanitária deverá adotar as medidas sanitárias cabíveis para o cumprimento da legislação sanitária e emitir o Alvará



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Sanitário correspondente às atividades para as quais o estabelecimento possui capacidade técnico-operacional para a execução.

§3º. Regularizadas as demais atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidos o mesmo número e a mesma validade.

§4º. Para aqueles produtos sujeitos ao controle sanitário de naturezas e finalidades distintas em que houver legislação específica autorizando, poderá ter o compartilhamento de instalações e equipamentos para produção.

Art. 228. Todas as atividades executadas no estabelecimento ou etapas realizadas pelas unidades deverão ser descritas no Alvará Sanitário, de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 229. Serão licenciados os centros de distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário, os quais deverão ter área física exclusiva para armazenamentos de produtos sujeitos a esse controle.

§1º. Os Centros de distribuição poderão permitir a instalação dos estabelecimentos para os quais preste os serviços de armazenamento, distribuição, transporte, importação, e exportação em suas dependências, desde que devidamente regularizados perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º. Os centros de distribuição deverão ter alvará sanitário discriminando todas as atividades que exercem, bem como cada estabelecimento nele instalado deverá ter alvará sanitário distinto, podendo ser compartilhadas áreas de apoio comum, desde que não representem risco de contaminação entre os produtos/serviços.

Art. 230. Estabelecimentos diversos, de pessoa jurídica ou física, instalados em edificação única, poderão compartilhar áreas de apoio em comum, tais como sanitários, copa, recepção, dentre outros, desde que tal compartilhamento não represente risco de contaminação entre os produtos/serviços e a área física seja compatível com a demanda.

Parágrafo único. Cada estabelecimento disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado separadamente.

Art. 231. Para os estabelecimentos responsáveis por extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/1976 ou outra que a vier substituir, a publicação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é requisito necessário para a emissão da Licença Sanitária e expedição do competente Alvará Sanitário.

Art. 232. Para estabelecimentos sob controle sanitário o Alvará de Localização e Funcionamento não substitui a licença emitida pela Vigilância Sanitária.

Art. 233. O requerimento de solicitação de concessão ou renovação do Alvará Sanitário (anexo I) para estabelecimento de que trata esta Lei deverá ser instruído, obrigatoriamente, com documentos abaixo elencados:

I – Requerimento de Concessão/ Renovação do Alvará Sanitário, conforme Anexo I;

II – Alvará de Localização e Funcionamento quando, conforme legislação municipal, for expedido antes do alvará sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III – Roteiros de auto de vistoria e/ou questionários sobre informações preliminares preenchidos, quando devidamente instituído para cada tipo de estabelecimento, conforme modelos padronizados pela Vigilância Sanitária de Formiga/ MG.

Art. 234. Será permitido à Vigilância Sanitária Municipal aceitar protocolo eletrônico do requerimento, mediante regulamentação e implantação de sistema informatizado pelo Município.

Art. 235. Em se tratando de atividades distintas exercidas em um mesmo endereço, a fiscalização e consequente emissão do Alvará Sanitário será de responsabilidade da Vigilância Sanitária que realiza a inspeção de maior complexidade.

Art. 236. As disposições previstas nesta Lei não afastam as condições e exigências estabelecidas em legislação sanitária específica, incluindo-se os critérios para solicitação de concessão/renovação de licenciamento sanitário, peculiares a cada estabelecimento.

Art. 237. A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial, ou o atestado de saúde ocupacional, de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 238. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o artigo 219 dessa Lei e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III, VI a X, XIV, XV, XXI e XXII do artigo 220, deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado.

§1º. Os responsáveis técnicos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, ou documento equivalente a este de seu respectivo conselho de classe, quando aplicável.

§2º. Os responsáveis técnicos mencionados no *caput* deste artigo, bem como seus substitutos deverão preencher e assinar o “Termo de Responsabilidade”, conforme anexo II, dessa Lei e apresentá-lo à Vigilância Sanitária de Formiga/ MG.

§3º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir placa padronizada indicando o responsável técnico, ou seu substituto e o horário de sua assistência.

§4º. A presença do responsável técnico é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos de acordo com o especificado no CRT ou documento similar, emitido pelo conselho de cada profissão, quando aplicável, ou conforme placa padronizada.

§5º. Os estabelecimentos de que trata a alínea d, do inciso I, do artigo 220, que estiverem enquadrados como microempreendedores individuais e microempresas estão isentos da necessidade de ter um responsável técnico habilitado, mas deverão contar com pessoa treinada com curso de capacitação em manipulação de alimentos, conforme legislação específica vigente.

§6º. Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§7º. Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 239. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o artigo 219, os compreendidos na alínea a, do inciso I, do artigo 220, os do inciso II, III, VI, VII, IX, X, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI e XXII também do artigo 220 desta lei, bem como os que produzirem resíduos considerados perigosos, deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos atualizado junto à Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 240. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata os incisos I, II, III e do V ao IX, do artigo 219 e os compreendidos nos incisos I, II, III, VI, VII, IX, X, XV, XXI e XXII, do artigo 220, desta lei, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária competente e executado.

Paragrafo único. Dos estabelecimentos relacionados no inciso I, do artigo 220, desta lei, apenas os mencionados baixo deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária competente e executado.

I - Distribuidora de alimentos com fracionamento de alimentos;

II - Distribuidora de insumos de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria e saneantes e domissanitários;

III - Distribuidora de medicamentos sujeitos ou não a controle especial e insumos farmacêuticos sujeitos ou não ao controle especial;

IV - Drogaria e farmácia;

VI - Bufê com mais de 750 refeições diárias;

VII - Cantina com mais de 750 refeições diárias;

VIII - Cozinha Industrial com mais de 750 refeições diárias;

IX - Indústria de alimentos (microempresa, empresas de pequeno, médio e grande portes conforme os critérios definidos por regulamentações específicas);

X - Indústria farmoquímica;

XI - Indústria de medicamentos;

XII - Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes;

XIII - Indústria de produtos para saúde;

XIV - Indústria de saneantes e domissanitários;

XV – outros que tiverem ou vierem a ter regulamentações específicas.

Art. 241. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão elaborar e implementar Manual de Normas e Rotinas e, quando for o caso, Manual de Boas Práticas, contendo os Procedimentos Operacionais Padrão – POP, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

§1º. Os documentos a que se refere o *caput* deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§2º. Os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem em local de fácil



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

acesso para consulta.

§3º. Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico, a assinatura nos documentos a que se refere o *caput* caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 242. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

I - instalações físicas externas e interna com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral;

II - instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;

III - dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações, devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e quando for o caso garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;

IV - instalação hidráulica e elétrica embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, em boas condições de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - ralos com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;

VI - pias e lavatórios em dimensão e quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada;

VII - local apropriado e destinado exclusivamente para guarda de materiais de limpeza;

VIII - ponto de água corrente, utilizado para higienização de materiais de limpeza e captação de água para higienização de ambientes;

IX - lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;

X - instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, com paredes e piso revestidos de material impermeável, liso, de cor clara e resistente à limpeza e desinfecção, dotada de no mínimo, vaso sanitário com tampa, lavatório com água corrente, dispensadores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico e lixeira nos termos do inciso IX deste artigo;

XI - reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;

XII - filtros de água ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda e necessidade;

XIII - caixa de gordura e esgoto com dimensão compatível ao volume de resíduos, sujeitos ao controle sanitário apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;

XIV - os móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda a demanda, constituídos de material impermeável e lavável, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

XV - equipamentos, aparelhos e/ ou instrumentos de medição com manutenção preventiva e/ ou corretiva, bem como o processo de calibração atualizados, com seus devidos comprovantes da execução do serviço, conforme especificação do fabricante.

XVI - monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e climatização, luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;

XVII - recursos humanos em número suficiente e capacitados de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso;

XVIII - trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XIX - adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção coletiva e individual, nessa ordem de hierarquia, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.

Art. 243. Os documentos sujeitos durante a fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério da autoridade sanitária sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 244. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, os ambientes, instalações físicas, veículos, móveis, equipamentos, utensílios e artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso, serem mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º. No processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º. Nas instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no *caput* deverão ser submetidos ao processo de desinfecção e/ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em lei.

§ 3º. A diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante.

§ 4º. Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado, exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º. A eficácia da esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

§ 6º. Fica suspensa a esterilização por imersão, utilizando agentes químicos líquidos, conforme previsto na legislação, bem como o uso de fornos elétricos, estufas e equipamentos à base de radiação ultravioleta para o processo de esterilização de materiais reutilizáveis.

Art. 245. Os reservatórios de água e os filtros, além de atenderem ao disposto no artigo 242 desta lei, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem registradas.

Parágrafo único. Os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.

Art. 246. É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 247. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do *caput* deste artigo.

Art. 248. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

§ 1º. O controle químico de vetores e pragas urbanas somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará de Autorização Sanitária.

§ 2º. Faculta-se aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para os quais é obrigatória a assistência técnica, implementarem o controle integrado de pragas e vetores sob a responsabilidade do respectivo responsável técnico, desde que atendida a legislação específica.

Art. 249. Os Estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 250. Os trabalhadores do estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverão fazer uso de indumentárias/ vestimentas apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo aqueles que exerçam atividades exclusivamente administrativas, e em perfeitas condições de higiene.

Art. 251. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir, quando for o caso, a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 252. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável.

Art. 253. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no artigo 210 desta lei deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses produtos.

Art. 254. Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso I, do artigo 220, desta lei deverão abastecer-se, exclusivamente, em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.

Art. 255. A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias, desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional capacitado, dentro do cômodo de injetáveis e com registro em livro padronizado.

Art. 256. Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e ou aviar a receita que atenda aos requisitos desta Lei e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

I - no caso de produtos sujeitos a controle especial deverão os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo atender as normas legais e regulamentares específicas;

II - no caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro de forma padronizada;

III - as prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de seis meses.

Art. 257. Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único. A execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 258. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias.

§ 1º. Encerradas as atividades, a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador.

§ 2º. O encerramento sem devida comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, sujeitará o administrador as penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 259. É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 260. Os estabelecimentos de serviço de saúde, como por exemplo, clínicas e os consultórios que armazenem e/ou dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos, além de possuir farmacêutico responsável e obedecer legislação específica.

§ 1º. No caso das maletas de emergência de medicamentos sujeitos a controle especial utilizados em casos específicos dentro do consultório, o profissional deverá ser cadastrado na Vigilância Sanitária que autorizará e controlará o estoque inicial e os suprimentos posteriores.

§ 2º. Excetuam-se das exigências do *caput*, as creches, os asilos, os presídios, associações com fins beneficentes e outros estabelecimentos similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial não caracterizarem estoque medicamentoso e estiverem armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.

§ 3º. A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.

Art. 261. Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas à espécie ou classe de estabelecimento, poderão a outro serem impostas.

Seção VI
Normas Gerais para Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 262. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto neste Capítulo, além de atenderem ao disposto nesta seção.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 263. Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível.

Art. 264. Os profissionais habilitados de consultórios ou instituições de assistência à saúde de Formiga/ MG que forem utilizar Notificações de Receitas, devem procurar a Autoridade Sanitária Municipal de Formiga/ MG como os seguintes documentos:

I - Ficha cadastral (modelo disponível na sede da Vigilância Sanitária de Formiga/ MG) preenchida sem rasuras, com, no mínimo, 03(três) assinaturas. Quando o profissional não puder comparecer à sede da Vigilância Sanitária de Formiga/ MG para assinar tal ficha, será preciso reconhecer firma em cartório de pelo menos uma das assinaturas;

II – Cópia da carteira do conselho de classe;

III – Cópia de um comprovante de endereço residencial ou do estabelecimento;

IV – Cópia do alvará sanitário atualizado do estabelecimento.

Art. 265. No caso de instituições ou clínicas e hospitais cujos profissionais forem utilizar Notificações de Receitas, o diretor clínico ou outra pessoa indicada por ele devem procurar a Autoridade Sanitária Municipal de Formiga/ MG com os seguintes documentos:

I - Ficha cadastral (modelo disponível na sede da Vigilância Sanitária de Formiga/ MG) preenchida sem rasuras, com, no mínimo, 03(três) assinaturas. Quando o profissional não puder comparecer à sede da Vigilância Sanitária de Formiga/ MG para assinar tal ficha, será preciso reconhecer firma em cartório de pelo menos uma das assinaturas;

II – Cópia da carteira do conselho de classe, quando o diretor clínico for profissional de saúde, ou CPF e RG nos demais casos;

III – Cópia do ato de designação ou documento equivalente do gestor ou do responsável pela instituição;

IV – Cópia de um comprovante de endereço da instituição, clínica ou hospital;

V – Cópia do alvará sanitário atualizado do estabelecimento.

Art. 266. O profissional, diretor clínico ou outra pessoa autorizada por estes deve retirar a numeração para a confecção do talonário de Notificação de receitas, conforme legislação vigente, junto à Autoridade Sanitária de Formiga/ MG, portando os seguintes documentos:

I – Requisição de Notificação de Receita (Anexo VI, Portaria 344/98 ou outra que a vier substituir) com os campos devidamente preenchidos, sem rasuras, assinados e carimbados;

II – Cópia do alvará sanitário atualizado no estabelecimento.

Art. 267. O processo de esterilização de artigos deverá ser validado utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 268. Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro no órgão competente, serem em quantidade suficiente e estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 269. As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observados os seguintes requisitos:

I - capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;

II - adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV - meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes.

Art. 270. Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes, arquivados durante o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos, quando outro prazo superior não houver sido fixado.

Art. 271. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 272. Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido, suporte com toalha descartável e lixeira, nos moldes do inciso IX, do artigo 242, dessa Lei.

Art. 273. Os estabelecimentos de assistência à saúde que possuem equipamentos, artigos ou instrumentais a serem higienizados devem possuir ambiente de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

Art. 274. O Estabelecimento de Assistência à Saúde, que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantará e manterá Programas de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência com membros formalmente nomeados, devendo o funcionamento dessa atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 1º. O estabelecimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

§ 2º. Os membros do Programa de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência deverão elaborar ações que contemplem a prevenção de controle de infecções, condizente com a realidade da instituição a ser executado.

Seção VII
Normas Gerais para Peixarias

Art. 275. Os estabelecimentos definidos como Peixarias deverão atender ao disposto neste Capítulo, nesta seção e, no que lhe couber, na Resolução SES/MG nº 6693/2019 (ou outra que a vier substituí-la ou outra Regulamentação que vier a ser criada especificamente para atividades de Peixarias).

Art. 276. Para fins dessa Lei, é considerado pescado, todo animal que vive normalmente em água doce ou salgada e que é utilizado para a alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 277. É considerado pescado In natura, eviscerado ou não:

- a) pescado fresco: quando dado ao consumo, sem ter sofrido qualquer processo anterior de conservação, exceto a ação contínua do gelo, na proporção de 30% do peso da mercadoria;
- b) pescado resfriado: quando devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre -0,5°C (meio grau centígrado negativo) e -2°C (dois graus centígrados negativos) em equipamentos de refrigeração;
- c) pescado congelado: quando submetido a processo industrial adequado de congelação, em temperatura não superior a -25°C (vinte e cinco graus centígrados negativos) e, posteriormente, mantido em equipamentos de refrigeração, até a sua entrega ao consumidor, em temperatura não superior a -18°C (dezoito graus centígrados negativos).

§ 1º. O pescado, uma vez descongelado, não pode ser novamente recolhido aos equipamentos de refrigeração.

§ 2º. Os equipamentos de refrigeração das peixarias deverão garantir temperatura, conforme recomendações expostas na rotulagem dos pescados resfriados ou congelados.

§ 3º. É tolerada a permanência de pescados fora da refrigeração, o tempo estritamente necessário ao seu recebimento e à sua divisão em frações comerciais, devendo ser, imediatamente após, colocadas nos dispositivos de refrigeração.

Art. 278. As peixarias devem possuir sistema de rastreabilidade que possibilite a identificação da origem de cada produto, sendo imprescindível manter de forma clara, precisa e ostensiva as informações que garantam a rastreabilidade do produto.

§ 1º. O rótulo do produto embalado na ausência do consumidor na peixaria deve possuir todas as informações, conforme estabelecido nas legislações vigentes.

§ 2º. As peixarias deverão manter arquivadas as notas fiscais dos pescados recebidos enquanto houver o produto para a venda ao consumidor, e disponibilizá-las à fiscalização quando solicitado.

Art. 279. Os pescados *in natura* resfriados e congelados armazenados em equipamentos de refrigeração devem ser mantidas com o rótulo original que identifique a procedência dos mesmos.

Art. 280. É vedado às peixarias:

- a) a industrialização do pescado, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação;
- b) o preparo ou o fabrico de conserva de peixe;
- c) a abertura e o fracionamento das embalagens de pescado pré-cozido, resfriado e congelado.

Parágrafo único. As peixarias podem comercializar produtos de pescado industrializados, desde que oriundos de estabelecimentos licenciados para tal finalidade.

Art. 281. As peixarias somente podem entregar pescados a domicílio, se os mesmos forem acondicionados em recipiente que os mantenham, em temperatura adequada.

Seção VIII



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Normas Gerais para Estabelecimentos de Hortifrútiis

Art. 282. Os estabelecimentos que comercializam Hortifrútiis deverão atender ao disposto neste Capítulo, além de atenderem ao disposto nesta seção.

Art. 283. Tais estabelecimentos podem efetuar a atividade de armazenar, porcionar e vender hortifrútiis, mantendo as condições favoráveis de conservação e higienização.

Art. 284. Para fins dessa Lei, entende-se por hortifrútiis, produtos vegetais oriundos de hortas ou propriedades rurais, como hortaliças, frutas, verduras, legumes.

Art. 285. Da edificação e instalações dos estabelecimentos de hortifrútiis.

§ 1º. O dimensionamento da edificação e das instalações deve ser compatível com todas as operações.

§ 2º. As instalações físicas como piso, parede e teto devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores e descascamentos.

§ 3º. A iluminação da área de vendas de hortifrútiis deve proporcionar a visualização das características sensoriais dos hortifrútiis.

§ 4º. A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores.

Art. 286. Os estabelecimentos de hortifrútiis "*in natura*" deve armazená-los ou depositá-los em local fresco e bem ventilado, sobre estrados que permitam a circulação do ar.

Art. 287. Os estabelecimentos de hortifrútiis devem proteger seus produtos a serem comercializados de poeiras, sujidades, insetos, ou outras contaminações, bem como da ação direta dos raios solares.

Parágrafo único. Os hortifrútiis descascados ou fracionados devem ser mantidos, obrigatoriamente, em invólucros, recipientes ou dispositivos fechados que assegurem a devida proteção.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Infrações

Art. 288. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 289. Responderá pela infração, quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados nesta Lei.

§ 1º. Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. Os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º. As convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes.

§ 4º. Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual.

Art. 290. É competente para devida apuração da autoridade sanitária municipal, se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município.

Art. 291. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal, estadual e sem prejuízo do disposto no artigo 304 desta Lei.

§1º. São infrações sanitárias relativas a documentos e assemelhados:

I - construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

II - não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

III - não possuir carimbos, livro ou assemelhado de acordo com o que preceitua a legislação sanitária;

IV - deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emití-los contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços com raios-X, para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares;

X - emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica e odontológica, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira – DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

XIII - deixar de notificar ao SUS municipal, as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar;

XIV - deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula a apresentação do comprovante de imunização atualizado, conforme calendário nacional de vacinação;

XV - deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, ou deixar de enviá-lo ao órgão do SUS competente;

XVI - deixarem os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

XVII - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária, se aplicável;

XVIII - deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente;

XX - deixar de manter arquivados documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares;

XXI - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente e/ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

§ 2º. São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

I - instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;

II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade;

III - alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto, objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- IV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, nocivo, interdito, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- V - deixar de rotular e/ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;
- VI - deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;
- VII - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial, sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;
- VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário, sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco ou exigidos pelas normas legais e regulamentares;
- IX - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas;
- X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando normas legais ou regulamentares;
- XII - manter fluxo que possibilite contaminação cruzada e/ou fluxo desordenado relativo aos serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral;
- XIII - deixar o estabelecimento, sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo, de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos;
- XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde;
- XV - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares;
- XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos, em desacordo com normas legais e regulamentares;
- XVII - deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;
- XVIII - utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

regulamentares;

XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar, em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XX - atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeitos ao controle sanitário, em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária; que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade;

XXI - dispensar e/ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXII - dispensar e/ou aviar medicamento, droga e correlatos, sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIII - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias, sujeitos a controle especial com receitas e/ou notificações de receita incorretamente preenchidas e/ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIV - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias, sujeitos a controle especial sem retenção de receitas e/ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;

XXV - manter no estabelecimento, estoque de medicamentos e/ou substâncias, sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita;

XVI - realizar fracionamento de drogas e/ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;

XVII - realizarem as distribuidoras de medicamentos e/ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;

XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em local público sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária;

XXIX - utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição;

XXX - expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário, cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou *piercing* contrariando normas legais e regulamentares;

XXXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares;

XXXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- XXXIV - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;
- XXXV - prestar serviços com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos, sem implementar o programa de proteção radiológica;
- XXXVI - executar procedimentos com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- XXXVII - deixar de observar as normas de controle de infecções, relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;
- XXXVIII - obstar, retardar, dificultar a ação fiscal e/ou desacatar a autoridade sanitária;
- XXXIX - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;
- XL - manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;
- XLI - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados;
- XLII - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais ou regulamentares;
- XLIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;
- XLIV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares;
- XLV - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

§3º. São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:

- I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento, salvo situações previstas em normas legais e regulamentares;
- II - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfestantes, saneantes, explosivos, radiativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos à saúde, em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, causando-lhe prejuízos ou agravos, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- III - fazer funcionar ou manter estabelecimento, sujeito ao controle sanitário, com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- IV - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - executar obra ou reforma, sem observância dos padrões de higiene, de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

VIII - deixar o estabelecimento e veículos sujeitos ao controle sanitário, de manter rigorosa limpeza, controle de pragas, conservação e organização em suas dependências interior e exterior ou quando contrariar normas legais ou regulamentares, podendo ser realizada intervenção química, com laudo emitido por empresa especializada e credenciada junto a Vigilância Sanitária Municipal, no caso de evidência de pragas no interior de veículo de transporte, sempre que necessário ou quando solicitado pela autoridade sanitária.

§4º. São infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, dando-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;

II - deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

IV - deixar de identificar os materiais esterilizados, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VI - deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

VII - deixar de proceder à calibração dos equipamentos e ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados.

§ 5º. São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

I - praticar atos da cadeia da produção ao consumo, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

II - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem a assistência do responsável técnico, em número ou horário insuficiente, para a execução da atividade exercida, ou na sua ausência;

III - exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a habilitação legal;

IV - delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou que não foi designada formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-los



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

contrariando normas legais e regulamentares;

V - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;

VI - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente;

VII - deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;

VIII - deixar o executor de atividade, sujeita ao controle sanitário, de proceder à higienização ou antissepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IX - deixar aquele que possui o dever legal de fazê-lo de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória;

X - deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo, de se apresentar em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador;

XII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional;

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XIV - fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual;

XV - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XVI - fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos - FISPQ ou documento equivalente;

XVII - deixar de apresentar comprovante de imunização da equipe prestadora de serviço do estabelecimento, conforme o Programa Nacional de Imunização;

XVIII - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral.

§ 6º. São infrações sanitárias relativas ao controle de zoonoses:

I - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- II - impedir a eutanásia de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo;
- III - deixar de apresentar atestado de vacinação obrigatória;
- IV - criar, manter ou reproduzir animais proibidos ou que pela sua espécie ou quantidade causem insalubridade, incomodidade, ou contrariando normas legais ou regulamentares;
- V - manter animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário;
- VI - executar controle de pragas ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivo à saúde, sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares;
- VII - construir ou manter em funcionamento, estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- VIII - deixar o proprietário ou possuidor de imóvel e estabelecimento sujeito ao controle sanitário de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios e outros que acumulem água devidamente tampados, impedindo qualquer condição que propicie o aparecimento de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos.

§ 7º. São infrações sanitárias relativas ao imóvel:

- I - fazer queimadas em lotes e residências;
- II - deixar de proceder, de forma adequada, a ligação do esgotamento sanitário à rede pública.

§ 8º. São infrações sanitárias relativas à Regulação de Acesso à Assistência:

- I - utilizar qualquer expediente ou meio para transportar, encaminhar, conduzir e internar paciente ou dar entrada deste em qualquer estabelecimento de saúde no Município em descumprimento ou fraude de normas ou instruções da Regulação de Acesso à Assistência expedidas por qualquer das Centrais do Complexo Regulador Municipal;
- II - utilizar documentos ou prestar declarações e informações inverídicas sobre domicílio e origem de pacientes, para fraudar procedimentos de Acesso à Assistência a qualquer estabelecimento de saúde do Município.

Seção II
Das Sanções

Art. 292. Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VII - cancelamento do alvará sanitário;
- VIII - imposição de contrapropaganda;
- IX - proibição de propaganda;
- X - multa;
- XI - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde, a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial quando for o caso.

Art. 293. A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde de Saúde, vedada a delegação e será aplicada aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 1º. Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados na forma da Lei.

§ 2º. A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 4º. A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 294. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa será recolhido ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente, às contas vinculadas à Vigilância em Saúde.

§ 1º. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será:

- I - nas infrações leves, de 20 a 200 UFPMF (Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga);
- II - nas infrações graves, de 201 a 420 UFPMF;
- III - nas infrações gravíssimas, de 421 a 2000 UFPMF.

§ 2º. Em caso de extinção da UFPMF, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º. A multa que não for paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 295. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

constatado indício de infração sanitária, em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º. A medida de interdição cautelar, total ou parcial do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º. A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades, objeto da ação fiscalizadora, e após aprovação por ato da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da instância em que se encontrar o processo.

Art. 296. A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 297. A pena educativa consiste na:

I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema, objeto da sanção, às expensas do infrator;

IV – obrigatoriedade de frequência pelo responsável legal da empresa em curso com tema acerca do objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 298. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão, inutilização e análise fiscal.

Parágrafo único. Na apreensão de produtos será lavrado auto de apreensão pela autoridade sanitária competente e será sucedido de auto de infração, a fim de se garantir o direito ao contraditório, salvo se a apreensão for em caráter de monitoramento ou para fins educativos, casos em que bastará apenas o auto de apreensão.

Art. 299. A apreensão de amostra de produto para a análise fiscal ou de controle acontecerá sempre que se fizer necessária a verificação da inocuidade ou monitoramento da qualidade, e poderá ser acompanhada de interdição, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 1º. A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 2º. A amostra a que se refere o *caput* será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 3º. Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 4º. Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ela levada a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal da amostra única.





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 5º. No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º. Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º. O prazo para as providências a que se refere o § 6º deste artigo não excederá a 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

Art. 300. Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 1º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo, sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 3º. A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 4º. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 5º. No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, a autoridade sanitária notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise testemunhal, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 6º. No caso de omissão do interessado em solicitar a análise testemunhal a autoridade sanitária o fará.

§ 7º. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 301. A análise testemunhal não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 1º. Aplicar-se-á à análise testemunhal o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 2º. Não caberá recurso ao resultado da análise testemunhal, que servirá sempre para decidir laudos contraditórios.

Art. 302. Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto, em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 303. Caso o resultado do laudo laboratorial seja condenatório, o fiscal sanitário lavrará os autos de infração e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

Parágrafo único. Em caso de recusa à assinatura do auto de apreensão e inutilização, o fiscal sanitário fará nele constar o incidente e o encaminhará à publicação no jornal oficial do Município.

Art. 304. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, vencidos, sem rotulagem obrigatória, sem registro ou cadastro no órgão competente, considerados deteriorados, alterados por inspeção visual, ou em conservação ou armazenamento irregular, serão apreendidos e imediatamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a referida autoridade deverá lavrar o termo de apreensão e inutilização e, ainda, anexar relatório discorrendo sobre o fato tecnicamente, como também juntar fotografias para corroborar o alegado no termo em questão.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo não será necessário aguardar a finalização do processo administrativo sanitário para a inutilização do produto apreendido, e também não será pertinente o envio do produto para análise laboratorial, salvo se necessário a fim de elucidação de surto de intoxicação alimentar.

§ 3º. A coleta de amostra para análise laboratorial também poderá ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo humano.

Seção III
Da Graduação da Sanção

Art. 305. As infrações sanitárias se classificam em:

- I – leves: quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II – graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 306. Para imposição de pena e sua graduação, as autoridades sanitárias e ou as Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário levarão em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 307. São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 308. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

I - Para efeito dessa regulamentação, entende-se por reincidência o ato de praticar uma infração, havendo sido o infrator notificado, anteriormente, em um prazo de 5 (cinco) anos, por outra infração de mesma natureza.

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 309. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação e a graduação da pena serão consideradas em razão das que sejam preponderantes para a saúde pública.

Art. 310. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária ou o fiscal sanitário competente notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Art. 311. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 312. A autoridade sanitária ou o fiscal sanitário competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção determinada em processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente, quando for o caso.

Seção IV
Da Prescrição

Art. 313. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena;

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

Art. 314. Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou publicação oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;

§ 2º. A instrução do processo será presidido por comissão designada pelo Secretario Municipal de Saúde, cabendo recurso de suas decisões ao prefeito no prazo de 05(cinco) dias.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 315. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Compete ao serviço de vigilância à saúde, da instância de governo que verificar a infração, instaurar o processo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Saúde poderão avocar o processo administrativo sanitário, desde que o mesmo ainda não tenha sido distribuído ao relator da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 1ª Instância.

§ 3º. O Processo Administrativo Sanitário se encerrará, em face do julgamento de 1ª Instância, caso o infrator não tenha protocolizado recurso dentro do prazo determinado ou caso o julgamento seja favorável ao infrator.

Art. 316. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a assinatura do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Paragrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 317. O interessado será notificado para ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação do Diário Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado, independentemente de ordem de preferência.

§ 1º. As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Considera-se feita a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;

II - se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição;

III - se por edital no diário oficial, na data da publicação, ou quando desconhecido o interessado, 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:

I - quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos ou depoimentos;

II - para notificação do resultado de análises ou de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento;

III - para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante.

§ 5º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III deste artigo, lavrar-se-á auto de infração.

§ 6º. A notificação conterá o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega, a assinatura da autoridade sanitária.

§ 7º. A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário.

Seção I
Dos Recursos

Art. 318. O infrator poderá apresentar recurso do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias contados da data da notificação.

§ 1º. Apresentado recurso, o auto de infração será julgado pela Junta de Julgamento de Processo Administrativo, em 1ª instância.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolizado no Departamento de Vigilância em Saúde, a que se refere o auto de infração, e no mesmo dia, encaminhado à Junta de Julgamento de Processo Administrativo de 1ª instância, em petição escrita.

§ 3º. Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará a documentação que julgar necessária.

§ 4º. Apresentado o recurso, a Junta de Julgamento de Processo Administrativo de 1ª instância comunicará à autoridade responsável que lavrou o documento fiscal contestado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões, caso entenda necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 319. O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, no prazo de 10(dez) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º. O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de 10(dez) dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º. Mantida a decisão condenatória, não caberá recurso.

Art. 320. O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 321. No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual e/ ou federal para as medidas cabíveis.

Art. 322. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 323. Aplicada a pena de multa, o infrator receberá o respectivo termo e deverá efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento, caso não seja interposto recurso.

§ 1º. Interposto recursos, a multa ficará suspensa, até decisão final e deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão transitada em julgado.

§ 2º. O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará na sua inscrição em dívida ativa do Município e/ ou para cobrança judicial.

§ 3º. A forma de pagamento da multa imposta em processo administrativo sanitário, transitado em julgado, será definida segundo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II
Do Julgamento do Processo Administrativo Sanitário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 324. Os recursos não julgados pelas Juntas no prazo de 06(seis) meses, contados da data de seu recebimento, serão dados como procedentes.

Parágrafo único. Será aberto processo administrativo para apuração da omissão, na hipótese do *caput* deste artigo.

Art. 325. A decisão da Junta de Processo Administrativo Sanitário de 2ª Instância, após publicação no jornal oficial do Município, é irrecurável e legítima a aplicação das medidas impostas na condenação.

Subseção II
Da Junta de Julgamento de 1ª Instância

Art. 326. O Julgamento de Processos Administrativos Sanitários será iniciado pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, que terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

I – o Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde ou outro cargo que vier substituir;

II – 02 (duas) autoridades sanitárias do quadro do Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 1º. A Junta será presidida pelo Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde ou outro cargo que vier substituir da Vigilância em Saúde do Município.

§ 2º. Os membros componentes da Junta serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.

§ 3º. Fica vedada a participação, no julgamento, da autoridade sanitária que lavrou o auto de infração.

Art. 327. São atribuições da Junta de 1ª Instância:

I - examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários, oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias;

III - requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV - apresentar relatório, parecer conclusivo e decisão por escrito;

Subseção II
Da Junta de Julgamento de 2ª Instância

Art. 328. O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância para Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância, que terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (uma) autoridade sanitária do Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 1º. A Junta será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º. Os membros componentes da Junta serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.

§ 3º. Fica vedada a participação, no julgamento, da autoridade sanitária que lavrou o auto de infração.

Art. 329. São atribuições da Junta de 2ª Instância:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, e sobre ele apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

III - requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV - proferir o voto, na ordem estabelecida;

V – proferir julgamento do recurso interposto pelo infrator, tendo em vista a decisão denegatória em 1ª instância.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento, obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 331. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente, o vencimento de prazo que iniciar ou findar em sábado, domingo, feriados e pontos facultativos.

Art. 332. A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 333. Os profissionais de saúde e os estabelecimentos comerciais e industriais já em funcionamento terão um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Código, para procederem as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 334. Os casos não contemplados neste Código deverão obedecer as Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 335. O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 336. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3439, de 30 de dezembro de 2002.

Formiga, 30 de agosto de 2019.


EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

Prezado(a) diretor(a) de Vigilância Sanitária de Formiga/ MG,

Eu, _____, portador(a)
dos documentos e dados cadastrais abaixo:

PESSOAL	RG Nº:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO:
	CPF:	CTPS: Nº:	SÉRIE:
	ENDEREÇO (Rua/Av., nº, Bairro):		
	MUNICÍPIO:		
	E-MAIL:	TELEFONE:	

e responsável legal ou responsável técnico pelo estabelecimento abaixo qualificado:

ESTABELECI- MENTO	RAZÃO SOCIAL:			
	NOME FANTASIA:			
	CNPJ:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		
	ENDEREÇO (Rua/Av., número, Bairro)			
	MUNICÍPIO: Formiga	CEP: 35.570-000	COMPLEXIDADE:	NATUREZA JURÍDICA:
	TELEFONE: ()		<input type="checkbox"/> - BAIXA <input type="checkbox"/> - MÉDIA <input type="checkbox"/> - ALTA	<input type="checkbox"/> - ASSOCIAÇÃO <input type="checkbox"/> - COOPERATIVA <input type="checkbox"/> - ESTADUAL <input type="checkbox"/> - FEDERAL <input type="checkbox"/> - FILANTROPICO <input type="checkbox"/> - FUNDAÇÃO <input type="checkbox"/> - MUNICIPAL <input type="checkbox"/> - PRIVADO <input type="checkbox"/> - SINDICATO
	E-MAIL:			
	ATIVIDADE(S) EXERCIDA(S) CONFORME CNPJ:			
	RESPONSÁVEL LEGAL:			
CPF:	RG Nº	ÓRG. EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO:	

Venho, por meio deste, solicitar a () EMISSÃO () RENOVAÇÃO do alvará sanitário para o corrente exercício.

Formiga, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Responsável Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, portador(a)
dos documentos e dados cadastrais abaixo:

PROFISSIONAL	RG Nº:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO:	
	CPF:	CTPS: Nº:	SÉRIE:	NÍVEL DE ESCOLARIDADE: <input type="checkbox"/> - GRADUAÇÃO <input type="checkbox"/> - ESPECIALIZAÇÃO <input type="checkbox"/> - MESTRADO <input type="checkbox"/> - DOUTORADO
	CONSELHO DE:	Nº INSCRIÇÃO:		
	ESPECIALIZAÇÃO:			
	ENDEREÇO (Rua/Av., nº, Bairro):			
	MUNICÍPIO:	CEP:	TELEFONE: ()	
	E-MAIL:			

() responsabilidade técnica
declaro assumir a _____ pelo estabelecimento abaixo
qualificado:

() responsabilidade técnica - substituto

ESTABELECI- MENTO	RAZÃO SOCIAL:			
	NOME FANTASIA:			
	CNPJ:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
	ENDEREÇO (Rua/Av., número, Bairro)			
	MUNICÍPIO: Formiga	CEP: 35.570-000	COMPLEXIDADE: <input type="checkbox"/> - BAIXA <input type="checkbox"/> - MÉDIA <input type="checkbox"/> - ALTA	NATUREZA JURÍDICA: <input type="checkbox"/> - ASSOCIAÇÃO <input type="checkbox"/> - COOPERATIVA <input type="checkbox"/> - ESTADUAL <input type="checkbox"/> - FEDERAL <input type="checkbox"/> - FILANTROPICO <input type="checkbox"/> - FUNDAÇÃO <input type="checkbox"/> - MUNICIPAL <input type="checkbox"/> - PRIVADO <input type="checkbox"/> - SINDICATO
	TELEFONE: ()			
	E-MAIL:			
	ATIVIDADE(S) EXERCIDA(S) CONFORME CNPJ:			
RESPONSÁVEL LEGAL:				
CPF:	RG Nº	ÓRG. EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO:	

ao qual me comprometo a prestar assistência efetiva, de acordo com a legislação vigente.

Formiga, _____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Responsável Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº: 0103/2019
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 30 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, através do qual se busca instituir o Novo Código Sanitário Municipal.

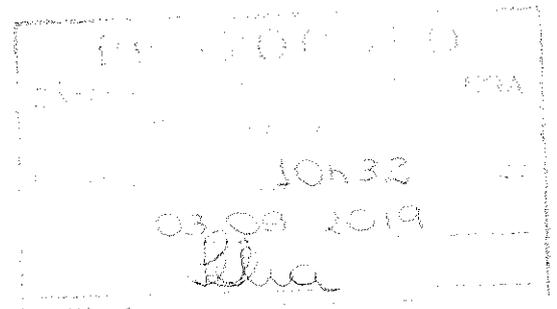
Frisa-se que a retirada do Projeto de Lei nº 305/2019 se deu face ao teor da Comunicação Interna 037/2019, oriunda da Vigilância Sanitária de Formiga, através da qual foi apresentada a Resolução nº 07, de 09 de julho de 2019, do Conselho Municipal de Saúde, contendo a aprovação, com ressalvas, do respectivo projeto de lei.

As ressalvas apontadas representaram substancial alteração na redação do projeto de lei, o que ensejou sua retirada e agora nova apresentação na forma deste.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

Rua Barão de Piumhi, 121 Centro CEP:35.570-000 - Formiga -MG.
Fone: (37) 3329-1813 www.formiga.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE FORMIGA**

RUA DR. TEIXEIRA SOARES, nº 150, CENTRO – FORMIGA/ MG – CEP: 35570-000
TELEFONE: (37) 3329-1167 EMAIL: formigavisa@gmail.com



Comunicação Interna nº 037/ 2019

De: Vigilância Sanitária Municipal de Formiga/ MG.

Para: Gabinete da Prefeitura Municipal de Formiga/ MG - Att: Prefeito Eugênio Vilela Júnior

Assunto: Encaminhamento

Data: Formiga, 15 de Julho de 2019.

Prezado Senhor,

Encaminha-se, em anexo, a cópia da Resolução nº 07, de 09 de Julho de 2019, do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de Formiga/ MG, que contém a aprovação, com ressalvas, do Projeto de Lei, que institui o Novo Código de Saúde de Formiga/ MG.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Carolina C Oliveira
Diretora da Vigilância
Sanitária de Formiga-MG

Ana Carolina Castro Oliveira

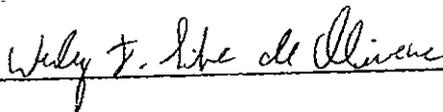
Diretoria de Vigilância Sanitária de Formiga/ MG

Ciência do Secretário Mun. de Saúde:


Leandro Pimentel da Silva dos Santos
Secretário Municipal
de Saúde de Formiga
CNPJ - 01 155 430/0001-45

Data: 15/07/19

Recebido por:



Data: 16/07/19



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SANEAMENTO DE FORMIGA
Lei Municipal nº1982.de 09 dezembro de 1991.
Rua Dr. Teixeira Soares, nº150- Centro
Formiga-MG CEP 35570-000

RESOLUÇÃO Nº. 07 DE 09 (NOVE) DE JULHO DE 2019

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de Formiga – MG, em Reunião Ordinária no ano de 2019, realizada no dia (09) NOVE de JULHO de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Municipal nº 1982, de 09 de dezembro de 1991, e pela Lei Municipal nº. 2220, de 07 de março de 1994, considerando que:

O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de Formiga é o órgão máximo deliberativo da Política de Saúde no Município, conforme prevê a Lei 8.142/90, e as Leis nº. 1982, de 09 de dezembro de 1991, e nº. 2220, de 07 de março de 1994;

As responsabilidades desse Conselho com o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90), em seu processo de implantação e a exigir maior decisão política no que tange à descentralização e seu financiamento;

RESOLVE QUE:

Os conselheiros reconheceram a necessidade e importância de aprovarem o Projeto de Lei que institui o NOVO CÓDIGO DE SAÚDE DE FORMIGA com as seguintes ressalvas, retirada da parte que regulamenta os açougues e o acréscimo do conceito de reincidência.

Apresenta declaração oficial deste Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de Formiga, registrando total apoio, portanto é aprovado pelos Conselheiros presentes, conforme ata da reunião de 09 de julho de 2019.

Rogério Pereira Iunes
Presidente do CMSS de Formiga-MG

Homologo a Resolução CMSS Nº 07 de nove (09) de julho de 2019, nos termos da legislação vigente.

Leandro Pimentel da Silva dos Santos
Secretário Municipal de Saúde de Formiga-MG

